

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

ISABEL ORNELLAS DE BAKKER COSTA

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: AS PROBLEMÁTICAS EM
TORNO DO ENTENDIMENTO DA LITERATURA PENAL E DA INTERPRETAÇÃO
PELOS(AS) MAGISTRADOS(AS) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro

2023

ISABEL ORNELLAS DE BAKKER COSTA

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: AS PROBLEMÁTICAS EM
TORNO DO ENTENDIMENTO DA LITERATURA PENAL E DA INTERPRETAÇÃO
PELOS(AS) MAGISTRADOS(AS) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Monografia elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Danielle Tavares.

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

C837v Costa, Isabel Ornellas De Bakker
Violência Psicológica contra a mulher: As problemáticas em torno do entendimento da literatura penal e da interpretação pelos(as) magistrados(as) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro / Isabel Ornellas De Bakker Costa. -- Rio de Janeiro, 2023.
82 f.

Orientadora: Danielle Tavares.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Violência psicológica contra a mulher. 2. Violência de gênero. 3. Dano emocional. I. Tavares, Danielle, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

Autorizo, apenas para fins acadêmico e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

ISABEL ORNELLAS DE BAKKER COSTA

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: AS PROBLEMÁTICAS EM
TORNO DO ENTENDIMENTO DA LITERATURA PENAL E DA INTERPRETAÇÃO
PELOS(AS) MAGISTRADOS(AS) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Monografia elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Danielle Tavares.

Data: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2023

Dedico esta monografia a meus pais, Homero e Andrea, pelo irrestrito incentivo a todas as minhas empreitadas; ao meu irmão, Rafael; à minha avó, Elizabeth, por ter me passado sua paixão pelo estudo; à minha dinda, Vera, pelo amor que me deu; ao João por acolher minhas loucuras; aos meus amigos, por fazerem parte de minha jornada até aqui; e à minha orientadora, Danielle Tavares, pois, sem sua sabedoria e paciência, as próximas páginas não existiriam.

RESUMO

O presente estudo visa tecer considerações sobre novo tipo penal do artigo 147-B, incluído no Código Penal Brasileiro pela Lei nº 14.188, sancionada em 28 de julho de 2021, que criminalizou a violência psicológica contra a mulher, a fim de analisar como se dá sua aplicação da realidade material. Desse modo, a problemática que se pretende analisar na monografia é como os magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro estão interpretando e aplicando o art. 147-B nos crimes contra as mulheres e diante da sua dificuldade de identificação, eis que não deixa vestígios físicos, se os magistrados do Tribunal em referência têm conseguido diferenciar o art. 147-B dos tipos penais anteriormente aplicados em casos de violência psicológica.

Palavras-chave: violência psicológica; violência de gênero; dano emocional; Criminalização; Patriarcado;

ABSTRAC

The present study aims to make considerations about the new criminal type of article 147-B, included in the Brazilian Penal Code by Law n° 14,188, sanctioned on July 28, 2021, which criminalized psychological violence against women, in order to analyze how gives its application of material reality. Therefore, the problem that is intended to be analyzed in the monograph is how the judges of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro are interpreting and applying art. 147-B in crimes against women and given its difficulty in identification, it leaves no physical traces, if the magistrates of the Court in question have been able to differentiate art. 147-B of the criminal types previously applied in cases of psychological violence.

Keywords: psychological violence; gender violence; emotional harm; Criminalization; Patriarchy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1- O PERCURSO DO FEMINISMO ATÉ A NOÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	12
1.1 Violência contra a mulher e patriarcado.....	12
1.2 O caminho do movimento feminista no Brasil	15
1.3 As recentes alterações no âmbito criminal derivada das lutas das mulheres	18
CAPÍTULO 2- ASPECTOS JURÍDICOS DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	22
2.1 A Lei Maria da Penha e a proteção punitiva da mulher	22
2.2 Violência psicológica enquanto fenômeno e as tipificações possíveis antes da Lei 14.188/21	27
2.3 Criminalização da violência psicológica contra a mulher.....	32
2.3.1 O contexto da sua criação	32
2.3.2 Do bem jurídico penalmente tutelado	36
2.3.3 Elemento científico do tipo: debate sobre o dano emocional	39
2.3.4 Da prova da materialidade do crime	43
CAPÍTULO 3- A INTERPRETAÇÃO DO NOVO TIPO PENAL E SUA APLICAÇÃO NO PAÍS ATÉ O PRESENTE ANO	46
3.1 A controvérsia sobre o tipo penal.....	46
3.2 A problemática em torno da amplitude do crime	53
3.3 As decisões no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre violência psicológica contra a mulher.....	57
CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	77

INTRODUÇÃO

— O pai da Maddy, ele bebe, ele surta e destrói as coisas.
 — Bate em você?
 — Não.
 — Bate na Maddy?
 — Não, não. Só... Ontem à noite foi diferente e eu fiquei assustada.
 — Fez um boletim de ocorrência?
 — Não.
 — Quer ligar para a polícia agora? Ainda dá tempo.
 — E eu falo o quê? Que ele não me bateu? ¹

A série *Maid*, divulgada na plataforma de streaming Netflix em 2021, possui como tema central a vivência de uma mulher vítima de violência doméstica. Sobretudo, o enredo aborda um tipo de violência que, por vezes, não é identificada nem pela própria vítima, devido ao seu caráter silencioso e invisível, classificada como violência psicológica.

No Brasil, a Lei 11.340 de 2006 - Lei Maria da Penha - constitui um marco para visibilidade da violência contra a mulher, garantindo que os crimes motivados pelo simples fato da vítima ser do sexo feminino fossem reconhecidos e majorados no âmbito jurídico penal, além de constituir uma violação aos Direitos Humanos.

Embora o debate sobre o tema tenha evoluído, ainda é muito comum que mulheres sejam desacreditadas e tenham seus direitos violados, principalmente, quando a violência não deixa marcas físicas ou visíveis. Nesse sentido, o *Dossiê Mulher 2022*², demonstrou que na cidade do Rio de Janeiro, somente em 2021, 109.162 mulheres procuraram uma delegacia ou registraram o sofrimento de alguma forma de violência no site da Secretaria de Estado da Polícia Civil (SEPOL), ou seja, em média, 299 mulheres foram vítimas de violência por dia no estado, ou uma a cada cinco minutos.

¹ Alex, protagonista da série "Maid", em conversa com a assistente social (MAID, 2021, online).

² INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA MULHER. **Dossiê Mulher 2022**. 17. ed. -- Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2022.pdf. Acesso em: 20.out.2023.

No que tange à violência psicológica, o Dossiê Mulher 2023³ verificou que pelo segundo ano consecutivo, superou as demais formas de violência. Ademais, observou que desde o início da série histórica (2014) a proporção de mulheres vítimas de violência física foi superior à apresentada pelas demais violências, com exceção de 2014 e 2021 em que a maior parte das mulheres foram vítimas de violência psicológica, o que revela, de forma inquestionável, um problema de saúde pública.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a violência psicológica é a primeira etapa de uma série de condutas que podem culminar em agressões físicas e ao feminicídio, visto que, de acordo com a psicóloga e pesquisadora Walker⁴, a violência doméstica e familiar se apresenta em um ciclo de três fases- tensão, agressão e lua de mel- chamada de “ciclo da violência”, a qual dificulta a saída da vítima do relacionamento. Portanto, o ciclo de violência se desenvolve de forma lenta e gradual, tendo como primeiro passo um processo de controle e dominação, através da fragilização emocional da vítima por parte do agressor, levando-a a uma posição de submissão frente à violência psicológica vivida.

Por sua vez, a Lei Maria da Penha definiu no rol dos tipos de violência previstos no art. 7º, II, o que seria violência psicológica. Todavia, na prática, é difícil a correta responsabilização dos autores, devido à falta de um tipo penal adequado. Assim, buscava-se enquadrar no conceito de violência psicológica os crimes de constrangimento ilegal, calúnia, difamação, injúria, ameaça⁵ e lesão corporal⁶. No entanto, os autores não recebiam resposta penal à altura de sua gravidade⁷.

Portanto, em resposta a esta falta de responsabilização adequada, recentemente o legislador criou a Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, na qual dentre os feitos, criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, adicionando ao Código Penal o art. 147- B.

³ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA MULHER. **Dossiê Mulher 2023**. 18. ed. -- Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2023.pdf. Acesso em: 20.out.2023.

⁴ WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979.

⁵ FARON; Rosana Maria Freitas de Lemos; ROSAS, Larissa de Almeida Beltrão; SILVA, Mislene Lima. **Cartilha da mulher violência psicológica**. Defensoria Pública do Estado do Pará, 2021.

⁶ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais**- 3. ed- Florianópolis (SC): Emais, 2022.

⁷ BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. - 4 ed. Ver., ampl. E atual.- São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

Todavia, tal dispositivo legal se difere dos demais por seu extenso texto e por ser aberto à interpretação, o que sugere dúvidas sobre sua aplicabilidade.

Assim, atualmente, a violência psicológica constitui crime em que pretende salvaguardar a integridade psicológica e liberdade da mulher, o que acarreta a uma provável mudança na forma da penalização desse tipo de violência, já que antes da promulgação da Lei nº 14.188/2021 eram aplicados outros tipos penais que se assemelhavam. Desse modo, a problemática que se pretende analisar na monografia é: como os(as) magistrados(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro estão interpretando e aplicando o art. 147-B nos crimes contra as mulheres? Por sua dificuldade de identificação, eis que não deixa vestígios físicos, os(as) magistrados(as) do Tribunal em referência têm conseguido diferenciar o art. 147-B dos tipos penais anteriormente aplicados em casos de violência psicológica?

Neste prisma, a obra possui essência empírica, uma vez que pretende não apenas analisar o fenômeno da violência psicológica contra a mulher a partir da leitura de doutrinas e artigos científicos, mas também como se dá sua aplicação da realidade material.

Por sua vez, o método descritivo irá nortear a presente pesquisa, pois busca-se analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a partir de agosto de 2021 até 2023, com as palavras-chave *violência de gênero; dano emocional; violência psicológica; art.147-B*, a fim de compreender como está se dando sua interpretação e aplicação.

A análise jurisprudencial será feita a partir da comparação entre a forma que o fenômeno da violência contra a mulher era tratado neste Tribunal antes e depois da promulgação da Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021. Para isso, será feita uma análise jurisprudencial entre os anos 2018 e 2020 com as palavras-chave *violência psicológica; violência de gênero; crime de calúnia; crime de ameaça; violência doméstica; relação conjugal*. Visto que, com a tipificação de violência psicológica como crime, os(as) operadores(as) do direito terão que definir se as condutas previstas nos tipos penais dos arts. 138, 139, 140, 147 do Código Penal, quando praticadas em um contexto de violência de gênero, estão absorvidas pelo crime previsto no art. 147-B; ou, se as condutas neles previstas somente serão consideradas violência psicológica nos casos em que houver prova de efetivo dano emocional⁸.

⁸ FARAON; ROSAS; SILVA, *op.cit.*, p.12.

Ademais, como técnica serão analisados materiais que trabalham com a criminologia feminista, visto ser ligada à diferenciação da criminalidade quanto ao gênero, como também obras de juristas tradicionais que trazem a figura masculina como principal foco de estudos criminológicos.

Logo, as lentes de análise da presente pesquisa se pautam na teoria feminista do direito, a partir de autoras como Pimentel (2021), Santos (2022), Saffioti (2015), Sarti (2004), Basterd e Campos (2011) e, que abordam o patriarcalismo jurídico como Sabadell e Tavares (2014).

A prática da violência psicológica é antiga, porém, no Brasil, a lei é nova. Portanto, esta pesquisa surge perante a necessidade de análise da nova norma incriminadora do art. 147-B do Código Penal em relação as possibilidades de interpretação e consequente aplicação. Diante de uma sociedade patriarcal, a mulher se encontra inserida, diversas vezes, em papéis sociais submissos, em que pode vir a sofrer diversos tipos de violência, sendo o mais difícil de perceber: a psicológica, devido às marcas invisíveis que são deixadas pelo agressor. Assim, se a própria vítima possui dificuldades em reconhecer a violência vivida, é preciso que os(as) aplicadores(as) do direito interpretem corretamente este novo tipo penal e como deve ser a sua aplicação.

CAPÍTULO 1- O PERCURSO DO FEMINISMO ATÉ A NOÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1.1 Violência contra a mulher e patriarcado

Deve-se considerar, para efeito de qualquer consideração acerca da violência contra a mulher, o sistema social que a sustenta. Por muito tempo, a violência contra a mulher foi tratada como uma conduta socialmente aceita, assim, para que se possa entender a origem desse problema, é necessário olhar para os efeitos do sistema patriarcal, em que são atribuídos diferentes valores e funções sociais para homens e mulheres, que determinam as expectativas e comportamentos sobre o papel de cada gênero.

A obra “O segundo sexo”, de Beauvoir, impulsionou os estudos sobre o gênero, ao trazer à público a noção de gênero como construção social, ou seja, o corpo não define seu papel na coletividade, mas sim toda a construção cultural que norteia a organização social, negando toda uma estrutura patriarcal que impunha à mulher um lugar de submissão ao homem ⁹.

Nesse sentido, é importante analisar os dispositivos de gênero na subjetivação de homens e mulheres, e como, atualmente, exercem e enxergam suas funções sociais. A obra “Saúde mental, gênero e dispositivos” de Zanello¹⁰ realiza o estudo dos dispositivos de gênero, especificamente, em relação à cultura ocidental na atualidade e conclui que as mulheres são guiadas por dois principais dispositivos de gênero, o amoroso e o materno, na medida que os homens são formados pelo dispositivo da eficácia, baseados na virilidade sexual e laborativa ¹¹. Assim, é cristalino que a assimetria nos dispositivos de gênero entre homens e mulheres, isto é, a sua função social, guia as suas relações afetivas.

⁹ BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. - 4 ed. Ver., ampl. E atual.- São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

¹⁰ ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. Curitiba: Apris, 2018.

¹¹ RAMOS, *op.cit.*

Seguindo esse prisma, percebe-se que a violência contra a mulher possui uma origem complexa, visto que lida com uma herança patriarcal construída sobre a noção de gênero como determinante de condutas sociais ¹².

Para analisar o papel do patriarcado como meio de perpetuação da violência contra a mulher, convém realizar uma incursão na vertente sexual da política do contrato social. A obra “O contrato sexual”, de Pateman, expõe que a história contada pelos teóricos do contrato social é seletiva. Na verdade, o contrato original é um pacto sexual-social ¹³, ou seja, é um contrato entre homens cujo objeto são as mulheres, em que a diferença sexual é convertida em diferença política, passando a exprimir ou em liberdade ou em sujeição¹⁴.

Logo, é imprescindível assimilar que o contrato não se contrapõe ao patriarcado, ao contrário, é a base do patriarcado moderno ¹⁵. Segundo Pateman, a história contada do pacto social afirma que a atual ordem civil não é compatível e não pactua com o regime paterno. Contudo, tal narrativa omite que a submissão da mulher perante o homem e o direito masculino de acesso sexual regular a elas fazem parte na formulação do próprio pacto original. A autora afirma que¹⁶:

O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. Os filhos subvertem o regime paterno não apenas para conquistar sua liberdade, mas também para assegurar às mulheres para si próprios. Seu sucesso nesse empreendimento é narrado na história do contrato sexual. O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é social no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres –, e sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres. O contrato original cria o que chamarei, seguindo Adrienne Rich, de ‘lei do direito sexual masculino’. O contrato está longe de se contrapor ao patriarcado: ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno.

¹² CUNHA, Maria Luciana Garcia. A percepção social da violência psicológica contra a mulher: Estudo aplicado de um instrumento de pesquisa. TCC Escola de Comunicações e Artes. São Paulo, 2016.

¹³ PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**/ Carole Pateman; tradução Marta Avancini. - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p.15.

¹⁴ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. / Heleieth Iara Bongiovani Saffioti. -- 2. ed.—São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p.57.

¹⁵ SAFFIOTI, *op.cit.*, p.135.

¹⁶ PATEMAN, *op.cit.*, p. 16 e 17.

No artigo “Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Femicídio. Reações e Relações Patriarcais no Direito Brasileiro”, publicado na revista EMERJ por Sabadell, é analisada a evolução da visibilidade e dos estudos da violência de gênero, decorrente da mudança social que embora benéfica, não é linear, isto é, ainda que tenha aumentado consideravelmente o número de políticas públicas contra a violência de gênero, isto não é sinônimo de diminuição dos dados estatísticos desta prática ¹⁷.

Nesse sentido, Sabadell expõe que a falta de linearidade está ligada diretamente com o patriarcalismo, visto que a invisibilidade histórica da mulher e, conseqüentemente, os abusos e violência sofrida, se relacionam com o que chama de “não problematização da cultura patriarcal”, que perpetua a violência socialmente aceita contra a mulher.

Ainda, a partir de uma análise da política de estado à luz das teorias feministas, se conclui que o Estado é patriarcal, uma vez que “foram os homens (brancos, burgueses e detentores de poder) que, promoveram, no Ocidente, a derrocada da sociedade estamental, no final da segunda parte do XVIII na Europa¹⁸”. Assim, é cristalino que o Estado foi pensado e construído a partir de ideais e valores patriarcais, em que as mulheres não faziam parte da esfera pública, sendo o papel social da mulher historicamente atrelado à esfera privada- sendo esposa, dona de casa e mãe.

Todavia, mesmo que o Estado moderno tenha se adaptado às mudanças em relação aos novos espaços ocupados pelas mulheres, ele segue sendo prioritariamente patriarcal. Desse modo, Sabadell conclui que¹⁹:

Por tal motivo, aquilo que pode nos parecer, inicialmente, uma contradição, uma falta de conhecimento da complexidade da problemática da violência contra a mulher pelo próprio Estado, pode ser, na verdade, uma postura condizente com a sua própria ideologia. Um governo de homens para homens.

¹⁷ SABADELL, Ana Lucia. Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Femicídio. Reações e Relações Patriarcais no Direito brasileiro. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 168 - 190, jan. - mar. 2016, p.171.

¹⁸ Ibidem, p.175.

¹⁹ Ibidem.AA

A violência contra a mulher, para Saffioti²⁰, está intimamente ligada à socialização machista, que advém do sistema de dominação-exploração ligado ao patriarcado-racismo-capitalismo, junção esta que perpetua o poder do homem branco e adulto. Nesse viés, destaca-se que as violências sofridas pelas mulheres- física, sexual, emocional, moral, patrimonial- é legitimada a partir da imposição desta ordem patriarcal, em que a mulher é educada e programada a se submeter a discriminações.

Por sua vez, em consonância ao gradativo aumento da visibilidade da mulher na esfera pública/privada e, conseqüentemente, os estudos sobre as discriminações sofridas, o Decreto n° 4.377 de 13 de setembro de 2002 que promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), delimita em seu art. 1º, caput a definição da expressão “discriminação contra a mulher”, *in verbis*²¹:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Diante de todo o exposto, o patriarcado ao hierarquizar as relações entre os seres socialmente desiguais e determinar condutas sociais pré-estabelecidas baseadas no gênero, em que o homem tem de ser o provedor da família e aquele que demonstra sua potência, na medida que a mulher é a parte que carrega consigo o dispositivo materno ²² consolida a disparidade da relação afetiva e as discriminações sofridas por mulheres apenas por serem mulheres.

1.2 O caminho do movimento feminista no Brasil

Para compreender o início do movimento feminista no Brasil e o contexto que surgiu a Lei n° 11.340 de 2006 - Lei Maria da Penha- é imprescindível compreender que comparado aos

²⁰ Saffioti, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p. 60-64.

²¹ BRASIL. **Decreto-Lei n° 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 27 set. 2023.

²² RAMOS, *op.cit.*

movimentos europeu e norte americano, o feminismo brasileiro surgiu de maneira retardatária tendo seu início ligado diretamente aos movimentos sociais na ditadura militar entre os anos de 1964 e 1985, notadamente, no final dos anos setenta e início dos anos oitenta que surgiram as ideias do feminismo brasileiro contemporâneo ²³.

A ditadura militar brasileira representou o rompimento da presença da mulher no espaço privado, o que serviu de instrumento de emancipação em relação ao reconhecimento de igualdade com os homens, contudo, tal igualdade era apenas uma percepção ilusória. Assim, diante da tomada de consciência desta igualdade platônica, surge o debate sobre gênero e suas contradições com o projeto de emancipação militante ²⁴. Nesse viés, Ramos²⁵ narra que o exílio dessas mulheres militantes nos Estados Unidos e Europa lhe proporcionaram o contato com os movimentos feministas atuantes e já consolidados, desse modo, ao retornarem para o Brasil, o movimento retornou com mais força.

Substancialmente, Sarti ²⁶ a partir das análises e estudos da época da ditadura, revela que o movimento feminista brasileiro se iniciou em meados de 1970 e se consolidou durante três décadas seguintes, como uma experiência radical, diante de seu desenvolvimento ter sido a partir da noção de conflito. Nessa mesma vertente, Ramos²⁷, ratifica o caráter radical do feminismo brasileiro, perante a sua origem e desenvolvimento nos anos de chumbo da ditadura.

Do mesmo modo, com o fim da ditadura militar a partir da “distensão lenta e gradual”, nos anos oitenta, a mudança e modernização social influenciou ainda mais o pensamento feminista. Somado a isso, em 1975, foi declarado pela Organização das Nações Unidas, o Ano Internacional da Mulher, o que significou o marco inicial para a criação de uma fachada para o movimento feminista, a partir da formação de grupos políticos de mulheres, como Brasil Mulher, o Nós Mulheres e o Movimento Feminino pela Anistia ²⁸.

Neste diapasão, Ramos²⁹ pontua que o feminismo brasileiro detinha uma particularidade, pois, na década de setenta, se desenvolveu com o apoio da ala progressista da

²³ *Ibidem*, p. 51.

²⁴ SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma anos 1970: revisitando uma trajetória. *Estudos Feministas*, Florianópolis, n. 12, 2004.

²⁵ RAMOS, *op.cit.*

²⁶ SARTI, *op.cit.*

²⁷ RAMOS, *op.cit.*

²⁸ SARTI, *op.cit.*, p. 39.

²⁹ RAMOS, *op.cit.*

Igreja Católica e assim, atuavam juntos às associações de bairros assumindo o caráter reivindicativo contra a falta de creches, alta dos preços e violência doméstica. Assim, Sarti também conclui pela particularidade do feminismo brasileiro³⁰:

Outro traço que marca a trajetória particular do feminismo no Brasil, pelo menos quando comparado ao dos países europeus, diz respeito ao próprio caráter dos movimentos sociais no Brasil em sua relação com o Estado. Os movimentos sociais urbanos organizaram-se em bases locais, enraizando-se na experiência cotidiana dos moradores das periferias pobres, dirigindo suas demandas ao Estado como promotor de bem-estar social.

Organizados em torno de reivindicações de infraestrutura urbana básica (água, luz, esgoto, asfalto e bens de consumo coletivos), esses movimentos têm como parâmetro o mundo cotidiano da reprodução – a família, a localidade e suas condições de vida – que caracteriza a forma tradicional de identificação social da mulher. Sendo esses movimentos o referencial da existência das mulheres, foi o que as moveu politicamente.

Nesta conjuntura, começaram a se desenvolver as pesquisas acadêmicas sobre a mulher, como por exemplo a Revista Estudos Feministas criada na década de noventa, e os cadernos Pagu³¹. Já no plano governamental, Sarti³² discorre sobre a criação de conselhos da condição da mulher em níveis federais, estaduais e municipais, além da criação da delegacia da mulher, a partir do reconhecimento da carência de tratamento e estrutura especializada para mulheres vítimas de violência doméstica, que ao denunciarem o crime sofrido eram agredidas pela segunda vez diante da carga do machismo policial.

Portanto, conclui que o feminismo brasileiro foi fortemente influenciado pelos movimentos europeus e norte-americanos, sendo ao longo de sua trajetória signatário de documentos internacionais voltados à proteção da mulher. Contudo, o Brasil adotou lentamente mudanças na legislação brasileira quanto à igualdade de gênero, quadro este que só foi alterado a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³³.

Por fim, diante dos compromissos internacionais em temas de proteção da mulher em que o Brasil é signatário, a partir dos ditames constitucionais como o princípio da igualdade previsto no art. 5º da CRFB/88 e das legislações infraconstitucionais, foram impostas diversas

³⁰ SARTI, *op.cit.*, p. 40.

³¹ RAMOS, *op.cit.*, p. 53.

³² SARTI, *op.cit.*

³³ BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN; *op.cit.*

alterações no ordenamento jurídico brasileiro voltadas para o tema da mulher, principalmente de caráter penal³⁴.

1.3 As recentes alterações no âmbito criminal derivada das lutas das mulheres

A ampliação e inclusão dos conceitos de personalidade, cidadania e capacidade de agir não caíram do céu. Foram frutos de rupturas institucionais e, quanto às mulheres, aos movimentos feministas revolucionários³⁵.

Em uma primeira análise, as alterações legislativas foram impulsionadas, principalmente, pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher- Convenção de Belém do Pará- sendo o único instrumento internacional voltado para tratar a violência de gênero³⁶. A Convenção estabeleceu políticas e medidas que os Estados Partes da Organização dos Estados Americanos (OEA) deveriam tomar a fim de suprimir a violência contra a mulher, tendo o Brasil se comprometido a incorporar na legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza para efetivar o retificado pela Convenção³⁷.

Ressalta-se que em 1997, a adoção da Resolução 52/86 da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) significou um grande avanço para a luta contra a violência de gênero, ao estabelecer que os Estados Partes deveriam revisar sua legislação, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes que tolerassem a violência contra a mulher, a fim de assegurar um tratamento justo no sistema de justiça³⁸.

Nesse sentido, Basterd discorre que embora a CRFB/88 não tenha incluído em seu texto a expressão violência contra a mulher, foi evidente que a partir de década de 1990, houve o

³⁴ Ibidem.

³⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti e Sérgio Cadermatori. Porto Alegre:2021, p.30.

³⁶ BASTERD, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiencia bem-sucedida de advocacia feminista**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Pennha comentada em uma perspectiva juridica-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 21.

³⁷ BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN; *op.cit.*

³⁸ BASTERD, *op.cit.*

aumento significativo das leis infraconstitucionais que trataram da proteção à mulher e que objetivaram a eliminação das discriminações e abusos, como demonstra:

A Lei 9.318, de 5/12/1996, alterou o artigo 61 do Código Penal, que trata das circunstâncias agravantes de um crime, acrescentando à alínea “h” a expressão “mulher grávida”. Ainda em 1996, a Lei 9.281 revogou o parágrafo único relativo aos artigos 213 e 214 do Código Penal (estupro e atentado violento ao pudor), aumentando as penas para esses delitos.

A Lei 9.520, de 27/11/1997, revogou dispositivos processuais penais que impediam que a mulher casada exercesse o direito de queixa criminal sem o consentimento do marido. Também em 1997, por meio da Lei 9.455, a violência psicológica foi tipificada dentre os crimes de tortura. Essa Lei considera tortura, dentre outras formas de ação, “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”. A pena é aumentada se o crime for cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente; por agente público; ou mediante sequestro.

A Lei nº 10.224, de maio de 2001, alterou o Código Penal para dispor sobre o assédio sexual. Definiu como crime (art. 216-A) constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.

(...)

A partir de 2004, a Lei 10.886/04 reconheceu o tipo penal “violência doméstica”, alterando a redação do artigo 129 do Código Penal, que trata da lesão corporal, para incluir os parágrafos 9º e 10º

Em 2005, a Lei nº 11.106, de 28 de março, alterou diversos artigos do Código Penal claramente discriminatórios. Assim, por exemplo, o artigo 5º dessa Lei declara revogados os incisos VII e VIII, do artigo 107, que consideravam extinta a punibilidade do estuprador que se casasse com a vítima (inciso VII) ou quando a vítima se casasse com terceiro e não requeresse o prosseguimento do inquérito ou da ação penal. A Lei 11.106/2005 também revogou o artigo 219, que considerava crime somente o rapto de mulher “honesta”, expressão discriminatória. Da mesma forma, o adultério, culturalmente utilizado como argumento contra as mulheres, deixou de ser considerado como crime, tendo sido revogado o artigo 240 do Código Penal³⁹.

Logo, diante das diversas alterações legislativas, especialmente no âmbito penal, que objetivavam garantir e proteger os direitos das mulheres, o cenário legislativo era extremamente favorável para a aprovação da Lei nº 11.340/2006 em que os direitos das mulheres enquanto vítimas de violência específica receberam proteção mais alargada ⁴⁰.

Nesse contexto, é compreendido por Ramos⁴¹ que a Lei Maria da Penha não criou tipos penais, com exceção do crime de desobediência à decisão que concede medidas protetivas prevista no art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018. Contudo, embora não seja uma lei

³⁹ Ibidem, p. 24,25 e 26.

⁴⁰ BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN; *op.cit.*, p.36.

⁴¹ RAMOS, *op.cit.*

penal, tem um nítido colorido penalizador, ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no âmbito doméstico, familiar ou nas relações íntimas de afeto ⁴².

No contexto pós promulgação da Lei Maria da Penha, é importante ressaltar a criação da Lei nº 13.104/2015, que estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio a partir da inclusão do inciso IV no §2º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro. Desse modo, tornou o feminicídio um homicídio qualificado e o colocou na lista de crimes hediondos, com penas mais altas, de 12 a 30 anos.

Ainda, foi a Lei nº 13.718/2018, que modificou a natureza da ação penal de crimes contra a liberdade sexual para pública incondicionada e estabeleceu causas de aumento de pena para os crimes de estupro coletivo e corretivo, além de revogar o caráter de contravenção da importunação ofensiva ao pudor ⁴³.

Outra importante modificação foi a criação da Lei nº 13.391/2019 que alterou a Lei nº 10.778/2003 que trata da notificação compulsória nos casos de violência contra a mulher, no qual estabeleceu que os serviços de saúde estão obrigados, no prazo de 24 horas, à notificar a autoridade policial nos casos de suspeita ou comprovação de violência contra a mulher, visto que, antes da alteração a notificação compulsória era enviada às autoridades sanitárias, sendo a identificação da vítima de caráter excepcional, nos ditames da lei anterior.⁴⁴

Ademais, no contexto de isolamento vivenciado durante o período da pandemia do Covid-19, conforme dados do antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o ano de 2020 registrou alta de 17,9% no número de denúncias recebidas pelo canal Ligue 180⁴⁵. Logo, foi criada em caráter excepcional a Lei nº 14.022/2020 a fim de criar medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, pessoas idosas e com deficiência.

Outrossim, no ano de 2021, houve pertinentes alterações no âmbito da violência e abuso contra a mulher. A Lei nº 14.132/2021 introduziu o novo tipo penal de perseguição- ou *stalking*- no artigo 147-A do Código Penal, cujo comportamento de perseguição reiterado contra alguém

⁴² DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ed. rev., atual e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013, p. 186.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN; *op.cit.*

⁴⁵ SENADO. **Lei torna essenciais serviços de combate à violência**. Da Redação, 08/07/2020. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/08/lei-torna-essenciais>. Acesso: 2-.out.2023.

não é algo novo, mas pelo contrário, muito vivenciado, especialmente, por mulheres durante sua vida. Ainda, o inciso II do §1º do art. 147-A do Código Penal prevê que a pena do crime será aumentada de metade se for cometido contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º do art. 121 do CP.

Ainda, Bazzo, Bianchini e Chakian⁴⁶ comentam a característica multinuclear do tipo penal do art. 147-A do CP, isto é, o significado de perseguir vai além ir ao enalço de alguém, mas também assume o sentido de importunar. Nesse sentido, o tipo penal adquire três modalidades: ameaçar a integridade física ou psicológica; restringir a capacidade de locomoção e invadir ou perturbar sua esfera de liberdade e privacidade, englobando a modalidade virtual.

Além de tudo, a Lei nº 14.188 de 2021 promoveu alterações no Código Penal e na Lei Maria da Penha ao incluir a nova qualificadora para o crime de lesão corporal simples (§13º do art. 129 do CP) quando for praticado contra a mulher por razões de gênero. Nesse viés, a qualificadora configura-se um crime-gênero, visto que somente a mulher pode ser vítima direta e quando analisado a partir dos estudos de gênero e pelo ciclo de violência de Walker, é entendido que a lesão corporal adquire contornos muito específicos que não se fazem presentes em outros contextos de violência.⁴⁷

Por fim, a Lei nº 14.188 de 2021 alterou a Lei Maria da Penha ao inserir o termo integridade psicológica no art. 12-C, que antes apenas contava com a expressão integridade física, e acrescentou ao Código Penal o artigo 147-B, nomenclaturado como crime de violência psicológica, o qual de acordo com Bazzo, Bianchini e Chakian, o novo crime inova ao prever como sujeito passivo, exclusivamente a mulher, além de abranger o ambiente público e privado, não ficando limitado apenas ao contexto da Lei Maria da Penha⁴⁸.

Desse retrospecto realizado, o qual foi abordado seletas leis elaboradas com vínculo direto e indireto à questão da condição do gênero feminino quando comparada ao arcabouço legislativo, é observado à luz dos debates feministas, que a inclusão dos tipos penais supramencionados canalizados na mulher como sujeito passivo ou como qualificadora do

⁴⁶ BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN; *op.cit.*, p.145.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 116.

⁴⁸ *Ibidem*, p.148.

crime, demonstra que a atenção dada à integridade da mulher vem sendo construído paulatinamente, ao menos, no que diz respeito à sua penalização.

CAPÍTULO 2- ASPECTOS JURÍDICOS DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1 A Lei Maria da Penha e a proteção punitiva da mulher

A luta pela visibilidade à proteção da mulher é resultado do exercício amplo da cidadania e da pressão feita pelos movimentos feministas ao evidenciar e criticar a normalização do tratamento abusivo recebido pelas mulheres apenas por serem mulheres.

Nesse viés, a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, representa uma bem-sucedida ação de *advocacy* para aprovação de uma lei acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher⁴⁹, isto é, a partir da forte organização, análise clara da questão, estratégia dinâmica, grupo de apoio ou de constituintes significativo, mobilização e ação visível, houve extrema pressão realizada sobre o Estado diante da omissão legislativa à proteção contra a violência de gênero.⁵⁰

Frisa-se que a Lei Maria da Penha surgiu do Caso nº 12.051 processado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA). Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio pelo seu marido, sendo a primeira à tiros, que a deixaram paraplégica, e a segunda por eletrocussão, na qual o Estado deixou de tomar medidas necessárias para punir o agressor por mais de 15 anos⁵¹, para ao final condená-lo apenas há dois anos de prisão.

Nesse contexto, a denúncia de Maria da Penha à Comissão resultou na condenação do Estado Brasileiro por negligência e omissão à violência doméstica que culminou no Relatório nº 54 de 4 de abril de 2001, que condenou o Brasil pela violação às garantias e proteção judicial assegurados nos artigos 8º e 25º da Convenção Americana, além de denunciar a tolerância do

⁴⁹ BASTERD, *op.cit*, p.15.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório 54/1**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 20.out.2023.

Estado Brasileiro à violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia de ação judicial⁵².

Ressalta-se que logo no primeiro ano após a promulgação da Lei Maria da Penha, foi ajuizada pelo então Presidente da República a Ação Direta de Inconstitucionalidade 19/DF a fim de ser reconhecida a constitucionalidade dos artigos 1º, 33º e 41º da Lei nº 11.340/2006, uma vez que a controvérsia judicial versava sobre a violação à igualdade entre homens e mulheres, previstos nos artigos 3º e 5º da CRFB/88. Assim, o emblemático julgado trouxe à tona argumentos determinantes dos Exmos. Julgadores, na medida que se discutiu temas relacionados ao estudo de gênero e à teoria feminista do direito, como demonstra o recorte do voto da Exma. Ministra Carmem Lúcia:

A igualdade - como o Ministro Marco Aurélio acentuou - é tratar com desigualdade aqueles que se desiguam e que, no nosso caso, não é que não nos desigualamos, fomos desiguadas por condições sociais e de estruturas de poder que nos massacraram séculos a fio⁵³.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340 de 2006, em seu artigo 5º, define a violência doméstica e familiar, além de elencar as espécies de violência contra a mulher, mesmo sem indicar os tipos penais correspondentes e prevê as situações que a lei pode ser aplicada⁵⁴, como se observa:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual⁵⁵.

⁵² Ibidem.

⁵³ STF. ADC 19, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00011), p. 49.

⁵⁴ BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN; *op.cit.*, p. 78.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e

Em uma primeira análise, a Lei Maria da Penha é clara em relação a quem pretende proteger, ou seja, o sujeito passivo deve ser do gênero feminino. Assim, é importante esclarecer que é inegável que o sujeito do gênero masculino possa vir a ser vítima de violência doméstica e familiar, contudo a referida lei surgiu para atender uma reivindicação histórica de militantes e defensores dos direitos das mulheres, como verdadeira ação afirmativa, buscando neutralizar e erradicar uma desigualdade histórica perante a lei e a sociedade⁵⁶.

Em síntese, o inciso I da referida lei prevê a agressão no âmbito da unidade doméstica, no qual não necessita que os sujeitos envolvidos tenham vínculo familiar, mas que a violência ocorra no espaço caseiro contra a mulher. Nesse sentido, conforme entendimento no Superior Tribunal de Justiça⁵⁷ a Lei Maria da Penha pode ser aplicada em casos que envolvam patrão e empregada doméstica, em razão da desnecessidade de vínculo familiar⁵⁸.

Por sua vez, a violência no âmbito da família requer a existência do vínculo jurídico de natureza familiar entre os envolvidos, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade), ou por vontade expressa (adoção)⁵⁹. Ainda, ressalta-se a Súmula 600 do STJ que determinou que não é exigido a coabitação entre autor e vítima para configurar violência doméstica e familiar⁶⁰.

Nesse contexto, a violência que ocorre na relação sexual-afetiva não causa dúvidas sobre a aplicação da referida lei pelos aplicadores do direito, contudo, na hipótese de o agressor ter parentesco diverso do conjugal ou de afeto, a jurisprudência não é pacificada, visto que parte dos aplicadores do direito entendem ser necessário a demonstração de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher⁶¹.

Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p.1. 8 ago.2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 out.2023.

⁵⁶ Ibidem, p. 82.

⁵⁷ STJ, **EDcl no Habeas Corpus nº 500.314/PE**, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/08/2019.

⁵⁸ ÁVILA, Thiago Pierobom; CUNHA, Rogério Sanches; FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Violência psicológica contra a mulher: Comentários à Lei n. 14.188/2021. Editora JusPodivm Disponível em: Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021 - **Meu site jurídico** (editorajuspodivm.com.br). Acesso em: 12. Jul. 2023.

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ STJ, Súmula 600.

⁶¹ BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN; *op.cit*, p. 87.

Em contraponto, Bazzo, Bianchini e Chakian⁶² entendem que o próprio legislador deixou claro que a violência em que o agressor possui parentesco com a vítima são englobadas na Lei Maria da Penha, o que garante que a relação seja amparada por uma legislação especializada, com a ampliação das medidas protetivas e de amparo condizente com a situação de violência.

No mais, fundada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da igualdade atrelado à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha possui o objetivo simbólico que prevê o tratamento penal, processual penal e de execução penal mais severo ao agressor, quando se acredita que a lei mais severa possa mudar a consciência masculina.⁶³ Nesse contexto, os crimes já previstos no ordenamento jurídico, como lesão corporal, ameaça, constrangimento ilegal, sequestro e cárcere, acaso cometidos em situação de violência doméstica, familiar e em relação íntima de afeto contra a mulher, terá um tratamento diferenciado mais severo.

A versão original da Lei Maria da Penha não criou tipos penais, mas exemplificou no seu o art. 7º as cinco espécies de violência cometidos contra a mulher no âmbito das relações íntima de afeto, familiar e domiciliar, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; ação parlamentar 15 Procuradoria Especial da Mulher

⁶² Ibidem, p.92.

⁶³ RAMOS, *op.cit*, p.77.

IV – a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria⁶⁴.

Na medida que a Lei Maria da Penha trouxe maior rigidez aos crimes contra as mulheres, também afastou a possibilidade de conciliação, pois antes da entrada da referida lei, a resolução de conflitos conjugais ocorria através da Lei nº 9.009/1995, que dispõe sobre medidas despenalizadoras, como conciliação, transação penal e suspensão condicional do processo, em crimes de menor potencial ofensivo, o que era apontado por parcela do movimento feminista como fator de impunidade aos agressores⁶⁵.

Portanto, no caminhar desse entendimento, em 9 de fevereiro de 2012, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF⁶⁶, o colegiado do Supremo Tribunal Federal adequou a interpretação do art. 16º da Lei Maria da Penha para que a abertura da ação penal pública no crime de lesão corporal não fosse condicionada à representação da vítima. Nesse entendimento, tem-se a vítima como a própria sociedade, dando poder ao Ministério Público para oferecer denúncia independente da vontade da vítima.

O voto do Ministro Relator Marco Aurélio de Mello delimitou o dever do Estado na proteção da mulher, eis que “sua manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represália⁶⁷”. O voto do relator baseia-se no que Walker⁶⁸ denominou de ciclo da violência, que por muitas vezes dificulta a saída da mulher da relação, criando um looping das fases de tensão, agressão e lua de mel.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p.1. 8 ago.2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20.out.2023.

⁶⁵ BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN; *op.cit.*

⁶⁶ STF. **ADI 4424**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014.

⁶⁷ RAMOS, *op.cit.*, p. 86.

⁶⁸ WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979.

Portanto, a Lei Maria da Penha possui um caráter excepcional, visto que surgiu para assegurar ao sujeito do gênero feminino mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, que historicamente foram normalizadas pela sociedade e pelo Estado.

2.2 Violência psicológica enquanto fenômeno e as tipificações possíveis antes da Lei nº 14.188/21

O fenômeno da violência psicológica contra a mulher é marcado pela sutileza e complexidade, visto que seu mecanismo objetiva a aceitação da violência vivida. Assim, o estudo da psicanálise deve ser trazido à discussão ao identificar condições fartas para o entendimento dos fatores que levam ao contexto da tolerância diante à violência.

Nesse viés, Pimentel em sua obra “Violência psicológica nas relações conjugais” ressalva que não há como violência psicológica recair sobre tendências e codificações polarizadas dos sujeitos que vivenciam a violência em categorias fixas: mulheres como vítimas e homens como algozes, visto que na relação, convivemos, fluímos e transitamos entre papéis e perspectivas.⁶⁹

Entretanto, abordar a violência psicológica contra a mulher requer destacar o papel do patriarcado, organização social que vigora até os dias hoje em que prevalecem a relação de poder e domínio dos homens, baseado em uma cultura e estrutura que o favorecem em detrimento à mulher, através do mecanismo de humilhações, preconceitos e discriminações.⁷⁰

Em síntese, Pimentel define a violência psicológica como a forma de brutalidade que atinge o autoconceito, a autoimagem, a autoestima de alguém, sendo gerada em diversos contextos em que existe desnutrição psicológica⁷¹. Nesse viés, partindo da análise das relações heteroafetivas, é necessário tecer um breve panorama da posição do homem nesse contexto.

⁶⁹ PIMENTEL, Adelma. **Violência psicológica nas relações conjugais** (recurso eletrônico): pesquisa e intervenção clínica/ Adelma Pimentel. -1. ed.- São Paulo: Summus, 2021. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=rhc6EAAAQBAJ&lpg=PT7&ots=55Y4cSxlev&dq=consequencia%20violencia%20psicol%C3%B3gica&lr&hl=pt-BR&pg=PT16#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 15.2023.

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ Ibidem.

Na organização patriarcal a masculinidade é promovida aos meninos desde seu nascimento, criando elementos presentes na socialização masculina que orientam a assimilação da identidade e dos papéis de gênero dos meninos. Nesse sentido Pimentel destaca⁷²:

Desde cedo eles aprendem que ser homem é não ser mulher, não ser homossexual, não ser gentil, não ser afetuoso e não ser passivo sexualmente. Ufa, a eles é prescrita uma aprendizagem repleta de nãos. Desse modo, um peso atávico sobrecarrega e tem caracterizado a existência dos homens, obrigando-os a ser “soberanos”.

(...)

Paradoxalmente, a dominação é o inverso da liberdade. Os homens que estão preocupados em não ser, talvez esqueçam ou não saibam existir sendo o que gostariam de ser.

Portanto, nas relações conjugais, familiares e domésticas estão presentes o emaranhado das expectativas dos papéis que cada sujeito, feminino e masculino, devem desempenhar, ao passo que os abusos psicológicos adquiriram um patamar histórico por intermédio da figura do homem como agressor.

Em resposta ao contexto histórico da posição da mulher, na tentativa de identificar a violência psicológica, o art. 7º, II da Lei 11.340/2006 apresentou um rol de comportamentos/conduas meramente exemplificativos que visam interferir na saúde psicológica e na autoderminação da mulher, mediante: ameaça; constrangimento; humilhação; manipulação; isolamento; vigilância constante; perseguição contumaz; insulto; chantagem; violação de sua intimidade; ridicularização; exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação⁷³.

Neste diapasão, mesmo que haja um rol exemplificativo de condutas a fim de tentar identificar esta violência, ainda assim são comportamento encarados, em muitos casos, como algo “normal” na dinâmica dos relacionamentos⁷⁴. Por sua sutileza, as próprias vítimas de violência psicológica não possuem consciência de sua posição, em razão dessa conduta ocorrer

⁷² Ibidem.

⁷³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p.1. 8 ago.2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 out.2023.

⁷⁴ CUNHA, Maria Luciana Garcia. A percepção social da violência psicológica contra a mulher: Estudo aplicado de um instrumento de pesquisa. TCC Escola de Comunicações e Artes. São Paulo,2016, p.22.

a partir de uma sucessão de pequenos atos de controle coercitivo e manipulação, que de maneira fracionária reduzem a capacidade de resistência da vítima para adaptar-se à situação de violência, que ao final vem paralisar sua reação⁷⁵.

Ademais, a falta de consciência da vítima em relação ao seu agressor advém da violência aparecer em associação a fenômenos emocionais frequentemente agravados por fatores como álcool, a perda do emprego, problema com os filhos, sofrimento ou morte de familiares ou alguma situação de crise.⁷⁶ Desse modo, tal cenário leva a vítima a se auto culpabilizar e justificar os episódios de violência sofridos, como sintetiza Capone, Coelho e Silva:

Este movimento da violência é sutil e, muitas vezes, imperceptível para ambos – agressor e vítima – e, com frequência, a vítima tende a justificar o padrão de comportamento de seu agressor, o que a torna, de certa forma, conivente com ele. São comuns falas como estas: “Ele estava nervoso, não fez porque quis”; “Ele tinha bebido um pouco; se estivesse sóbrio não o faria”; “Ele tinha razão de ficar chateado, pois o meu vestido não estava bom”; “Eu deveria estar pronta. Pelo meu atraso, ele ficou irritado e fez o que fez...”. Tais falas são formas de legitimar as atitudes do agressor, contribuindo para que a violência se instale e avance ainda mais⁷⁷.

Destarte, pelo seu caráter de *slow violence*⁷⁸, a violência psicológica conduz a vítima a viver em um estado de confusão mental e nutrir um sentimento de incapacidade constante, perdendo aos poucos o poder de tomada de decisão. Visto que mesmo gerando consequências negativas para sua vida, como situações atentatórias a sua saúde como dores crônicas (costas, cabeça, pernas, braços etc.), síndrome do pânico, depressão, tentativa de suicídio e distúrbios alimentares⁷⁹, não se tornam suficientes para o abandono daquela situação, como destaca Coimbra e Levy, sendo o sofrimento do filho o fator que leva à vítima abandonar aquela relação:

Uma das circunstâncias a partir das quais mulheres vítimas de violência doméstica conseguem transformar uma atitude passiva em uma atitude ativa, movimentando-se no sentido da independência, costuma ser a percepção do sofrimento dos filhos diante do que precisam. Neste momento, podem tentar buscar uma nova forma de viver que as liberte da dependência de seus parceiros violentos. É quando uma rede de apoio se torna fundamental. Quer seja por se dirigirem ao sistema judicial, aos centros de

⁷⁵ ÁVILA; CUNHA; FERNANDES, *op.cit.*, p.10.

⁷⁶ SILVA, *op.cit.*, p.97.

⁷⁷ CAPONI, COELHO, SILVA, *op.cit.*, p. 8.

⁷⁸ ÁVILA; CUNHA; FERNANDES, *op.cit.*

⁷⁹ *Ibidem*, p.100.

referência, a um atendimento psicológico ou àquele/a que se preste a reconhecer o sofrimento em jogo⁸⁰.

Substancialmente, antes da Lei nº 14.188/2021, a violência psicológica já se encontrava exposta no rol do art. 7º da Lei nº 11.340 de 2006 e, na prática, a responsabilização penal dos autores dependia de adequada tipificação, buscando-se o enquadramento em crimes que se assemelhavam às condutas denunciadas, como nos crimes de ameaça, constrangimento ilegal e, caso ocorrido comprovação de dano psíquico, poderia ser enquadrado em crime de lesão à saúde⁸¹.

Destaca-se que o art. 7º da Lei nº 11.340/2006 não criou tipos penais, mas separou em cinco grupos de espécies de violência, os quais se traduzem em ilícitos penais e civis já previstos em lei. Desse modo, os ilícitos penais aplicados em casos de violência psicológica antes do art. 147-B do Código Penal, configuravam o crime constrangimento ilegal (art. 146 do CP); ameaça (art. 147 do CP); sequestro e cárcere privado (art. 148 do CP); lesão por danos à saúde (art. 129 do CP); tortura psicológica (art. 1º, alínea “a” e II, da Lei n. 9.455/1997); prática de crime da presença de criança ou adolescente (art. 232 da Lei n. 8.069/1990); coação no concurso do processo (art. 344 do CP) e tráfico de pessoas (art. 149-A do CP).⁸²

Assim, o Dossiê Mulher 2021 para coletar os dados de violência psicológica nos anos anteriores à promulgação da Lei nº 14.188 de 2021, enquadrou os crimes classificados contra a liberdade individual já previstos em lei, como o de ameaça (art. 147 do CP) e constrangimento ilegal (art. 146 do CP), além de acrescentar a análise acerca dos delitos de divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável (art. 218-C do CP) e registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B da Lei 13.772/2018), que se baseiam na divulgação de crimes sexuais, violação da privacidade da mulher e na ameaça de divulgação de vídeos íntimos, conhecido como pornô de vingança (*revenge porn*)⁸³.

⁸⁰ COIMBRA, José César; LEVY, Lidia. A violência contra a mulher, o trauma e seus enunciados: o limite da justiça criminal. **Revista de Estudo e Pesquisa sobre as Américas** V.9 N.2, 2015, p.13.

⁸¹ BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN; *op.cit.*, p. 8.

⁸² *Ibidem*, p.96.

⁸³ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA MULHER. **Dossiê Mulher 2021**. 16. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2021.pdf>. Acesso em: 20.out.2023.

Visto que os delitos enquadrados na violência psicológica são classificados como crimes contra a liberdade individual, o Dossiê Mulher 2022⁸⁴ trouxe uma interessante relação entre os crimes aplicados e os trechos dos registros de ocorrência lavrados em 2021. Assim, no crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, o relato da vítima foi⁸⁵:

Que a vítima afirma que recebe mensagens da ex-companheira por whatsapp. Que as mensagens possuem os dizeres "Se você não for minha, não será de mais ninguém". Que contém ameaças de morte. Que sente medo.

Já no crime de constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal) a vítima relatou⁸⁶:

Que estava em uma festa com a sua amiga esperando o uber; Que um amigo passou de carro oferecendo carona; Que como sua amiga estava com o namorado de moto, não aceitou, mas disse que poderia ir com ele, pois o conhecia; Que com isso pegou carona, mas em determinado momento, ele mudou o caminho e ao falar que o caminho estava errado, que era para lhe levar para casa, o elemento disse: "Não, você vai para minha casa!". Colocou a mão em sua perna, pegou a arma de fogo e disse que estava destravada; Que em seguida pediu para que ele parasse em um bar, e ele ao reduzir a velocidade do carro, a comunicante conseguiu sair do carro.

Na análise do ano de 2020 no estado do Rio de Janeiro, o Dossiê Mulher 2021 apurou nos delitos associados à violência psicológica que o crime de ameaça apresentou a maior taxa de 100 mil mulheres, além do maior número de vítimas (30.468), sendo somado a isso o fato da Lei Maria da Penha ter sido enquadrada em 64,9% dos casos, o que resulta no entendimento que a maioria dos crimes ocorreram no âmbito, familiar, domiciliar e em relação íntimas de afeto⁸⁷.

Outrossim, o Dossiê Mulher 2021 concluiu que a residência foi o local com mais vítimas de violência psicológica, resultando em 60,9% e atentou à violência no ambiente virtual, que vem aumentando na série histórica, visto que em 2020, foram 1.201 mulheres vítimas de violência psicológica no ambiente virtual, o maior número até então, sendo 21 vezes maior do

⁸⁴INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA MULHER. **Dossiê Mulher 2022**. 17. ed. -- Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2022.pdf. Acesso em: 20.out.2023, p 106.

⁸⁵ Ibidem.

⁸⁶ Ibidem, p.107.

⁸⁷ Ibidem, p. 103.

que o registrado no início da série histórica (2014) e comparando com o ano de 2019, houve o aumento de 15,8% total de vítimas neste tipo de ambiente.⁸⁸

Portanto, no caso do crime de violência de gênero contra a mulher que se assemelhasse à descrição do art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006 era aplicado o tipo penal de acordo as circunstâncias do caso concreto, contudo, sendo aplicada maior rigidez no processo diante da influência da Lei Maria da Penha.

2.3 Criminalização da violência psicológica contra a mulher

2.3.1 O contexto da sua criação

A Lei nº 14.188 de 2021 a fim de dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, definiu o programa de Cooperação Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica e alterou o Código Penal para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher previsto no art. 147-B do Código Penal, que será examinado em particular.

Para tanto, foi o Projeto de Lei nº 741/2021⁸⁹ que deu origem à referida lei por iniciativa das deputadas Margarete Coelho (PP/PI), Soraya Santos (PL/RJ), Greyce Elias (AVANTE/MG) e Carla Dickson (PROS/RN) em resposta ao cenário pós pandemia da Covid-19.

Em discurso apresentado pela deputada Erika Kokay foi abordada a importância da visibilidade para a violência psicológica contra a mulher, pois essa espécie de violência acompanha, sem deixar marcas visíveis, as violências patrimonial, sexual e física, como dispõe:

A violência psicológica que desconstrói, que anula, que tenta impedir que as mulheres possam exercer uma humanidade que pressupõe liberdade, que pressupõe alteridade,

⁸⁸ Ibidem, *op.cit.*, p. 108.

⁸⁹BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 741/2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2272154>. Acesso em: 20 out. 2023.

que pressupõe essa condição de não sermos objetos de quem quer seja, mas de que sejamos donas de nós mesmas.⁹⁰

A justificativa do Projeto de Lei consistiu na confirmação do aumento dos casos registrados contra a mulher durante o período de pandemia da Covid-19⁹¹, em que no primeiro semestre de 2020 caiu o registro nas delegacias de agressões de violência doméstica, mas aumentou em 3,8% (147.379) os chamados para o 190, além de ter crescido em 1,9% os feminicídios em relação ao mesmo período de 2019⁹². Diante desse contexto, foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) a campanha do Sinal Vermelho a fim de controlar o outro cenário endêmico no Brasil: a violência contra a mulher no isolamento social.

Somado a isso, o novo tipo penal de violência psicológica foi justificado por se mostrar como o segundo maior tipo de violência doméstica sofrida⁹³ e por não apresentar marcas físicas na vítima, o que demonstra a necessidade de visibilidade e reconhecimento dessa violência. Ademais, a justificativa do Projeto de Lei ressaltou a necessidade de reprimir condutas atentatórias à saúde da mulher e sua liberdade, uma vez que o avanço das novas tecnologias e da multiplicidade de formas de cometimento de perseguição às mulheres — como os casos de perseguição e de *cyberstalking*, que se multiplicam em uma realidade na qual as pessoas estão cada vez mais conectadas⁹⁴.

Conforme abordado no capítulo anterior, a violência psicológica já era prevista como uma das cinco espécies de violência asseguradas no art. 5º da Lei Maria da Penha, contudo, na prática, a responsabilização dos autores ainda dependia de tipificação adequada⁹⁵. Desse modo, uma vez que as condutas de manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância e isolamento são ilícitos civis, o resultado era um cenário que a vítima recorria às

⁹⁰ Ibidem.

⁹¹ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA MULHER. **Dossiê Mulher 2022**. 17. ed. -- Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2022.pdf. Acesso em: 20.out.2023, p.13.

⁹² FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DECODE. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19**. 16 de abril de 2020. Disponível em: <<http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 20.out. 2023

⁹³ SENADO FEDERAL. “Violência Doméstica e familiar contra a mulher”. Secretaria de Transparência, agosto de 2015.

⁹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 741/2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2272154>. Acesso em: 9.out.2023.

⁹⁵ BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN; *op.cit.*, p.147.

autoridades para registrar boletim de ocorrência, mas eram informadas que a conduta não configurava infração penal⁹⁶.

Somado a isso, devido à dificuldade e resistência em conceder medida protetiva sem o registro de boletim de ocorrência ou procedimento criminal, a ausência de tipificação adequada impedia as vítimas de violência psicológica de conseguirem as medidas protetivas de urgência, mesmo sendo previsto a medida protetiva civil autônoma pelos tribunais superiores e o pelo art. 24-A da Lei nº 11.340/2006⁹⁷.

Desse modo, a tramitação do Projeto de Lei nº 741 de 2021 ocorreu sob regime de urgência previsto no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados do Brasil, iniciado em março de 2021, resultando na sanção da Lei nº 14.188, em julho de 2021.

Ressalta-se que sua redação original propôs o enquadramento penal do tipo como crime de perigo ao inclui-lo no art. 132-A do Código Penal, Capítulo III- Da periclitção da vida e da saúde- Título I- Dos crimes contra a pessoa- Parte Especial, o que significava que o crime seria consumado com a probabilidade do dano emocional sem necessidade de que ele se efetivasse, como se vê:

Art. 132-A. Expor a mulher a risco de dano emocional que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.
Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa⁹⁸.

A justificativa apresentada foi:

Vale destacar que a proposta se apresenta como crime de perigo, pois caso haja o ato capaz de produzir dano emocional, mas não ocorra o devido dano, o delito está consumado do mesmo modo. Nesse caso, houve o perigo de dano emocional desejado

⁹⁶ ÁVILA; CUNHA; FERNANDES, *op.cit.*

⁹⁷ *Ibidem.*

⁹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 741/2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2272154>. Acesso em: 9.out.2023.

pelo agente, mas não atingido. Esta questão é importante por considerar que a vítima, em muitos casos, pode ter dificuldade em comprovar o dano efetivo, mas ao mesmo tempo fica evidenciado a busca do agente infrator na consecução do fim.⁹⁹

Contudo, durante as discussões legislativas, o texto original sofreu alteração para que o crime passasse a ser de dano, de forma que a comprovação do dano emocional seja parte do enquadramento do tipo penal. Assim, o novo crime foi alterado a fim de ocupar a posição no art. 147-B no Código Penal Seção I - do Capítulo VI- dos Crimes contra a Liberdade Individual.

Este cenário somado ao resultado positivo do programa Sinal Vermelho, culminou em mais uma iniciativa para assegurar a proteção da mulher, principalmente ao dar visibilidade à violência psicológica e suas nuances, à medida que as deputadas justificaram que o objetivo, ao tipificar a violência psicológica contra a mulher era “reprimir condutas atentatórias contra a saúde psicológica das mulheres e sua liberdade ¹⁰⁰”.

Nesse sentido, o texto foi aprovado pelas duas casas legislativas (Câmara dos Deputados e Senado) e se concretizou na Lei nº 14.188/ 2021, que acrescentou o art. 147-B no Código Penal, Seção I - do Capítulo VI- dos Crimes contra a Liberdade Individual, no qual tipificou o crime de violência psicológica contra a mulher, com sua redação final, *in verbis*:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Portanto, o crime de violência psicológica surgiu a fim de preencher uma lacuna no contexto da violência contra a mulher ao tutelar o direito fundamental “a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”¹⁰¹, em especial a liberdade da

⁹⁹ Ibidem.

¹⁰⁰ RAMOS, *op.cit.*, p.114.

¹⁰¹BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário da União. Brasília, DF, 2 agosto 1996. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 21.out.2023.

ofendida de viver sem medo, traumas ou fragilidades emocionais impostos dolosamente por terceiro¹⁰².

2.3.2 Do bem jurídico penalmente tutelado

Sem a presença de um bem jurídico de proteção prevista no preceito punitivo, o próprio Direito Penal, além de resultar materialmente injusto e ético-socialmente intolerável, careceria de sentido como tal ordem de direito, nos ensina Liberati¹⁰³. Nesse sentido, entende-se que o bem jurídico tutelado e a sanção punitivo do Estado se relacionam a fim de delimitar a extensão da pena em função do valor atribuído ao bem jurídico lesado.

A partir da análise do art. 147-B do Código Penal, a escolha do legislador foi inseri-lo na Seção I - do Capítulo VI- dos Crimes contra a Liberdade Individual, ou seja, tal disposição demonstra que o bem jurídico penalmente tutelado no crime de violência psicológica contra a mulher, no entendimento dos legisladores, é a liberdade individual, envolvendo a paz de espírito, a autoestima, o amor-próprio e a honra¹⁰⁴.

Nesse mesmo entendimento, Greco¹⁰⁵ demonstra que o bem jurídico protegido é a liberdade pessoal, entendida, tanto a de natureza física quanto psíquica, bem como a integridade física da mulher, vítima do delito tipificado no art. 147-B do Código Penal.

Importante ressaltar que o Projeto de Lei nº 741/2021, em sua redação original, previa a inserção do novo tipo penal no Capítulo III do Título I em que foram consignados os denominados crimes de perigo, por meio da expressão periclitacão da vida e da saúde, visto que, inicialmente, o crime de violência psicológica foi pensado para ser crime de perigo, isto é,

¹⁰² AVILA; CUNHA; FERNANDES, *op.cit.*

¹⁰³ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Bem jurídico-penal e constituição**. In: LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro; LIBERATI, Wilson Donizeti (Org.). *Direito Penal e Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 158.

¹⁰⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

¹⁰⁵ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal / Rogério Greco. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

como um delito que não exige a produção efetiva do dano, mas sim, a prática de um comportamento típico que produza um perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado¹⁰⁶.

Nesse sentido, quando o legislador cria uma figura típica de perigo, o que procura, na verdade, é proibir ou impor comportamentos que tenham probabilidade de causar danos aos bens jurídico-penais, como nos ensina Greco¹⁰⁷. Contudo, durante o trâmite legislativo, o tipo penal do art. 147-B foi alterado para constar como crime de dano, ou seja, será exigido, para a sua configuração, a efetiva lesão ou dano ao bem juridicamente protegido. Desse modo, uma vez que alterou o tipo do crime para ser de dano, não mais caberia sua posição nos crimes contra a periclitância da vida e da saúde, o que acabou por inserir o tipo penal de violência psicológica contra a mulher nos crimes contra a liberdade individual.

Contudo, Ramos¹⁰⁸ defende que tal disposição acaba por ser equivocada, visto que é nítido que o bem jurídico penalmente tutelado no crime de violência psicológica é a saúde mental da mulher.

Nesse sentido, Ramos defende que tal disposição não cabe ao crime de violência psicológica contra a mulher, principalmente quando se atenta ao objetivo perseguido pelas normas jurídicas penais que protegem a liberdade individual, como discorre Bruno:

É obstar a ilícita intervenção de outrem no mundo privado da livre determinação da vontade e da sua transposição em atos no meio exterior; de assegurar ao indivíduo, com a paz interna, a faculdade de deliberar e agir sem coação; de locomover-se donde e para onde queira; de fruir e exercer, enfim, nos termos da lei, a sua liberdade no sentido oposto à servidão¹⁰⁹.

Ratifica-se que a violência psicológica é uma forma de brutalidade que atinge o autoconceito, a autoimagem, a autoestima de alguém, sendo gerada em diversos contextos em que existe desnutrição psicológica¹¹⁰. Assim, essa espécie de violência exerce o papel na captura

¹⁰⁶ Ibidem.

¹⁰⁷ Ibidem.

¹⁰⁸ RAMOS, *op.cit.* p. 113.

¹⁰⁹ BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: parte especial. Tomo 4. São Paulo: Forense, 1996.

¹¹⁰ PIMENTEL, *op.cit.*

e manutenção das mulheres no ciclo de violência, sendo certo que o cerceamento à liberdade da mulher é uma das consequências do dano emocional, mas não só a única¹¹¹.

Tanto que a formulação do tipo penal previsto no art. 147-B, repetiu a definição da violência psicológica contra a mulher previsto no art. 7º da Lei Maria da Penha, com exceção das condutas de vigilância constante, perseguição contumaz e insulto por compreenderem como figuras do crime de *stalking* e violação da intimidade. Assim, Ramos defende que o que o Estado pretendeu tutelar com o novo tipo penal foi, na realidade, a integridade mental da mulher.

Ainda, aduz que a justificativa apresentada no Projeto de Lei nº 741/2021 em seu texto original foi claro ao demonstrar que o seu objetivo era tipificar a violência psicológica da mulher a fim de salvaguardar sua integridade mental, como evidencia-se no trecho retirado da proposta ao projeto de lei:

Sob esse intento, **medidas no sentido de reprimir condutas atentatórias contra a saúde psicológica das mulheres e sua liberdade mostram-se essenciais**, inclusive em razão do avanço das novas tecnologias e da multiplicidade de formas de cometimento de perseguição às mulheres — como os casos de perseguição e de cyberstalking, que se multiplicam em uma realidade na qual as pessoas estão cada vez mais conectadas¹¹².

Assim, percebe-se que há uma controvérsia doutrinária em relação ao objeto penalmente tutelado no crime de violência psicológica contra a mulher, visto que se cuida de um tipo penal que tem duas finalidades específicas, como aduz Greco:

Na sua primeira parte, o agente atua no sentido de causar dano emocional à mulher, prejudicando e perturbando seu pleno desenvolvimento. A mulher, aqui, por conta do dano sofrido, se sente inferiorizada, menosprezada, incapaz de se desenvolver plenamente.

Na segunda parte, a conduta do agente visa a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do

¹¹¹ RAMOS, *op.cit.*

¹¹²BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 741/2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2272154>. Acesso em: 20 out. 2023. (grifo nosso).

direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação¹¹³.

Portanto, é certo que a formulação de normas penais nos sistemas jurídicos decorre da necessidade de proteger determinados bens, que se encontram sob tutela jurídica, observando-se numa escala de importância a preferência pelo objetivo de salvaguardar a existência do indivíduo. Todavia, em razão do novo tipo penal ainda ser recente e pela escassez de material doutrinário sobre o tema, é possível identificar a controvérsia ao se tratar do bem jurídico tutelado pelo artigo 147-B do Código Penal, que se movimenta entre a liberdade individual e a integridade mental da mulher.

2.3.3 Elemento científico do tipo: debate sobre o dano emocional

O artigo 147-B do Código Penal é singular por iniciar a descrição indicando o resultado típico, ou seja, “causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”, sendo o resultado central causar dano emocional à mulher¹¹⁴, para depois elencar as condutas que podem potencialmente causar o resultado, de maneira exemplificativa mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Assim, o elemento científico do crime de violência psicológica contra a mulher é o dano emocional¹¹⁵. Nesse sentido, é imprescindível distinguir o dano emocional e dano psíquico, sendo o primeiro correspondente a um sofrimento emocional significativo, a infligência dolosa de dor e angústia, com potencial de influenciar o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo da mulher¹¹⁶. Em outra alçada, o dano psíquico, advém de uma patologia médica, sendo

¹¹³ GRECO, *op.cit.*, p. 885.

¹¹⁴ AVILA; CUNHA; FERNANDES, *op.cit.*

¹¹⁵ RAMOS, *op.cit.*, p.114.

¹¹⁶ ÁVILA; CUNHA; FERNANDES, *op.cit.*, p.12.

documentado como lesão à saúde psicológica pela Classificação Internacional de Doenças (CID), no qual orienta a tipificação de lesão à saúde previsto no art. 129 do Código Penal¹¹⁷.

Em uma primeira análise, o dano emocional corresponde a uma interferência significativa na integridade psicológica, com potencial de influenciar o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo.¹¹⁸ Segundo Bazzo, Bianchini e Chakian o dano emocional pode ocorrer quando a vítima apresentar, em razão da violência, impacto negativo na sua qualidade de vida, como o caso de pesadelos, insônia, crises de choro, sentimentos de angústia, ocorrência de flashback, resistência à novos relacionamentos, perda de memória, alteração da capacidade de trabalho, busca por consumo de substâncias entorpecentes, ocorrência de distúrbios alimentares, dores crônicas etc.¹¹⁹.

Bazzo, Bianchini e Chakian sintetizam claramente na sua obra “Crimes Contra as Mulheres” a distinção entre dano emocional e dano psíquico:

O dano psíquico e a violência psicológica não se confundem. Segundo Machado (2013, p.189), a “violência psíquica seria causadora de uma patologia médica; enquanto a psicológica não poderia gerar qualquer tipo de patologia somática, estando restrita ao campo do sofrimento não qualificável enquanto doença”. No mesmo sentido é a lição de Pinheiro (2019, p. 178): (...) o dano psíquico implica a existência, nele mesmo, de um “transtorno mental”, como consta na classificação internacional de doenças (DSM, CID) (...) o dano psíquico distingue-se do sofrimento por inserir em seu conceito a noção de lesão às faculdades mentais, incluindo o afetivo, enquanto o dano moral não implica em configuração patológica. As vítimas de agressões crônicas, como é o caso da maioria das mulheres vítimas de violência doméstica, apresentam maia baixos níveis de sintoma de Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), em relação à violência sexual (sintoma agudo). (...) Caso advenha uma patologia médica haverá o crime de lesão corporal à saúde psicológica; para o dano emocional (sem a correspondente patologia) é que haverá o crime do art. 147-B.¹²⁰

Nesse sentido, a escolha do dano emocional como resultado típico do crime de violência psicológica não foi aleatória, uma vez que ele se difere do dano psíquico. A escolha do dano emocional para o novo tipo penal decorre especialmente da característica mais discutida sobre a violência psicológica: a sutileza da violência, isto é, as condutas do agressor ocorrem em

¹¹⁷ BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN; *op.cit.*, p. 149.

¹¹⁸ ÁVILA; CUNHA; FERNANDES, *op.cit.*

¹¹⁹ BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN; *op.cit.*, p.158.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 157 e 158 (grifo nosso).

doses fracionárias e constantes, sendo imperceptível para a própria mulher sua posição de vítima. Assim, as vítimas de agressões crônicas, como é o caso da maioria das mulheres vítimas de violência doméstica, apresentam mais baixos níveis de sintoma de Transtorno de Estresse Pós-Traumático em relação às vítimas de violência sexual, em que o trauma psicológico é mais bem observado¹²¹.

Ressalta-se que o quadro apresentado advém de um repertório de gatilhos com vistas a causar não só danos à autoestima e identidade da vítima, a partir de atos de humilhação, ridicularização, crítica pelo desempenho, cobranças de comportamento, manipulação e chantagem¹²², mas ao deixar de transcrever a hipótese de “diminuição da autoestima”, disposta no art. 7º, inc. II, da Lei n. 11.340/2006, o tipo penal indica que a configuração criminal da conduta exigiria algo a mais, como um dano levíssimo, portanto alcançado pelo princípio da fragmentariedade do Direito Penal, visto que em sua modalidade mais grave, é aplicada a configuração do Transtorno de Estresse Pós-Traumático (CID 10 F43.1)¹²³.

Em contrapartida, Ramos defende que não faz sentido, para a aplicação da lei penal, distinguir dano emocional de dano psíquico, visto que sua tese afirma que havendo dano emocional, haverá dano psíquico¹²⁴. A autora parte da análise da área da Psicologia, a partir do estudo dos conceitos de emoção, psíquico e saúde, para adentrar no exame de um importante componente da vida emocional, o estresse¹²⁵ e suas manifestações na fisiologia humana.

O estresse, refere-se às reações fisiológicas causadas a alguém a partir da percepção de situações que lhes sejam aversivas ou ameaçadoras¹²⁶, que ao ser exposto a eventos estressores habitualmente, as respostas fisiológicas podem resultar em efeitos físicos sobre a saúde, como perda de apetite, diabetes causada por esteroides, infertilidade etc., como também em sintomas psicológicos, resultando no Transtorno de Estresse Pós-Traumático (CID 10 F43.1)¹²⁷. A partir dessa estrutura apresentada por Ramos, sua conclusão é que a emoção é uma função psíquica.

¹²¹ Ibidem, p. 158.

¹²² Dossiê Mulher 2022, *op.cit.*

¹²³ ÁVILA; CUNHA; FERNANDES, *op.cit.*

¹²⁴ RAMOS, *op.cit.*, p.119.

¹²⁵ Ibidem, p.117.

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ Ibidem.

No que diz respeito ao Transtorno de Estresse Pós-Traumático, em janeiro de 2022 entrou em vigor a 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11) que reduziu as subcategorias e simplificou a classificação, além de acrescentar o Transtorno de Estresse Pós-traumático Complexo (6B41), na qual Ramos traduziu como:

Aquele que pode se desenvolver após um evento ou uma série de eventos de natureza extremamente ameaçadora ou horrível, eventos frequentemente prolongados ou repetitivos dos quais seja difícil ou impossível escapar (por exemplo, tortura, escravidão, genocídio, violência doméstica prolongada, abuso sexual ou físico repetido na infância)¹²⁸.

Neste diapasão, é defendido pela autora que os sintomas do TEPT de natureza psiquiátrica deveriam ser os parâmetros utilizados para caracterizar a ocorrência do dano emocional originado de um evento traumático¹²⁹.

Contudo, interessante salientar que a interpretação defendida na obra Ramos não vai de encontro com a intenção do legislador ao criar a novo tipo penal, pois a justificativa foi clara ao querer facilitar o reconhecimento da violência psicológica diante da dificuldade, em muitos casos, de comprovar do dano efetivo mesmo que seja evidente a busca do agente infrator na consecução do fim¹³⁰.

Ainda, insta ressaltar que o tema em foco peca na escassez de debate jurídico e doutrinário, visto que as argumentações e ponto de vista apresentados são de extrema relevância visto a gravidade do contexto da violência doméstica e, em particular, os resultados que a violência psicológica pode causar à mulher.

Logo, pode-se concluir que o elemento científico do crime do art. 147-B, dano emocional, foi estrategicamente pensado a fim de proteger a vítima de violência do contexto de impunidade vivido antes do advento da Lei nº 14.188/2021.

¹²⁸ Ibidem, p.123.

¹²⁹ Ibidem.

¹³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 741/2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2272154>. Acesso em: 20 out. 2023.

2.3.4 Da prova da materialidade do crime

O crime de violência psicológica contra a mulher classifica-se como crime de dano e material, ou seja, para haver o delito é imprescindível que haja a produção de resultado lesivo ao bem jurídico tutelado: o dano emocional à mulher.

Nesse contexto, o *standard* probatório referente à forma de demonstração do dano emocional ainda é um ponto controvertido na doutrina, na medida que há o entendimento de não ser necessário o laudo psicológico, sendo suficiente o depoimento da vítima.

Ficou entendido a partir do Enunciado 58, aprovado pelo XIII Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID) que não há necessidade de comprovação por laudo psicológico:

ENUNCIADO 58- A prova do dano emocional prescinde de exame pericial.¹³¹

Em que pese esse entendimento não necessariamente normatizar o não requerimento de exame pericial, cabendo à jurisprudência consolidá-lo, é importante se atentar à relevância da palavra da vítima nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a palavra da vítima vale como espécie probatória nos crimes praticados à clandestinidade, sobretudo quando evidencia com clareza nos detalhes e coerente com os demais elementos dos autos, como demonstrado no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.353.090 - MT (2018/0220030-0):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 395, III, do Código de Processo Penal que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para a ação penal, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal.

2. Havendo, na peça acusatória, a descrição dos indícios suficientes de autoria que apontam para o cometimento do crime de ameaça, praticado por ex-companheiro, e

¹³¹ Aprovado por unanimidade no XIII FONAVID – Teresina (PI).

ainda lastro probatório mínimo, não há falar em inépcia da denúncia, a obstar prematuramente a ação penal pela prática do delito do art. 147 do Código Penal.

3. No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade.

4. Agravo regimental improvido¹³².

A relevância da palavra da vítima é ratificada pela Exma. Desembargadora Relatora Ministra Laurita Vaz no julgamento do Habeas Corpus nº 461.478 - PE (2018/0188966-9):

1. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. A pretensão de absolvição do Paciente por ausência de provas ou por ausência de seriedade na ameaça exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, com o objetivo de elidir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da dinâmica dos fatos, o que não é possível nos limites estreitos do habeas corpus.

3. É adequada a valoração negativa da culpabilidade do agente que pratica o crime na presença de seu filho menor de idade, bem como a avaliação negativa da motivação consistente em ciúme excessivo nutrido pelo agressor.

4. Ordem denegada.¹³³

Assim, embora as decisões do Superior Tribunal de Justiça tratem da violência no âmbito doméstico, o mesmo entendimento deve ser aplicado às demais formas de violência de gênero contra a mulher, pois há jurisprudência consolidada quanto à relevância da palavra da vítima no contexto de violência de gênero, em virtude de o ordenamento jurídico brasileiro apresentar, nas últimas décadas, maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal¹³⁴.

Tal entendimento é relevante para a violência psicológica contra a mulher, uma vez que o novo tipo penal inova ao não se limitar ao contexto doméstico, familiar e íntimo-afetivo, podendo abranger condutas que ocorrem em estabelecimentos de ensino, serviços de saúde (violência obstétrica), templos religiosos, locais públicos, ambientes de trabalho, serviços de atendimento à mulher. E, além das tradicionais condutas de controle, isolamento, humilhação por parte de parceiros, a descrição ampla do tipo penal permite, por exemplo, que se considerem

¹³² AgRg no AREsp n. 1.353.090/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 3/5/2019 (Grifo nosso).

¹³³ HC n. 461.478/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018 (grifo nosso).

¹³⁴ Ibidem.

violência psicológica condutas como a de autoridade policial que ridiculariza e humilha a mulher durante atendimento ou a pressiona a não registrar ocorrência e a “fazer as pazes com o agressor”, desde que se gere um dano emocional¹³⁵.

Todavia, já que Ramos defende que o dano emocional e dano psíquico não se diferenciam, como mencionado anteriormente, para a autora a materialidade do crime de violência psicológica só pode ser reconhecido se realizado o exame de corpo de delito, visto que é regra geral nos crimes que deixam vestígios.

Para tanto, a autora denuncia o uso equivocado do art. 167 do Código de Processo Penal, ao possibilitar que a prova testemunhal supra o exame de corpo de delito quando houver desaparecido os vestígios¹³⁶. Assim, aduz que à luz do art. 158 do Código de Processo Penal, nos crimes que deixam vestígios sequer a confissão do acusado pode substituir o exame de corpo de delito, sendo imperioso o trabalho da perícia psicológica sobre os elementos que constituem a materialidade do crime.

Somado a esse entendimento, a autora traz à baila que ao tratar do adoecimento mental é indispensável o psicodiagnóstico, isto é, o diagnóstico psicológico do sujeito que sofreu algum tipo de dano emocional/psíquico, só poderá ser realizada por profissionais da área da saúde aptos a diagnosticar, como psicólogos, psiquiatras, neurologista ou psicanalista, ou se necessário, por equipe multifuncional por meio de procedimento específico. Logo, Ramos entende que o aplicador do direito não é apto para avaliar as funções psicológicas e os danos causados à saúde mental de alguém¹³⁷, visto que não faz parte de sua formação e especialização tal atributo.

Assim, percebe-se que Ramos critica o entendimento do Enunciado 58 do FONAVID, que versa sobre o não requerimento de laudo psicológico para comprovação do dano emocional. Nesse contexto, fundamenta seu entendimento ao utilizar os sintomas do Transtorno de Estresse Pós-traumático (CID 10 F43.1), quais sejam os flashbacks da experiência traumática, a esquiva

¹³⁵ ÁVILA; CUNHA; FERNANDES, *op.cit.*

¹³⁶ RAMOS, *op.cit.*, p.133.

¹³⁷ *Ibidem*, p.120.

e distanciamento emocional, hiperexcitabilidade psíquica¹³⁸, como parâmetro para caracterizar o dano emocional¹³⁹ oriundo dos eventos de violência psicológica contra a mulher.

Para tanto, a partir da importância do trabalho do psicólogo perito, a fim de assegurar a comprovação do nexo de causalidade entre o evento estressor e o dano suportado pela vítima, Ramos defende a utilização dos sintomas do Transtorno de Estresse Pós-traumático (CID 10 F43.1) como indicadores da existência do dano psíquico e a possibilidade de mensurar o sofrimento emocional da vítima¹⁴⁰, mesmo considerando sua sutileza e dificuldade de constatação.

Logo, dentre os pontos controvertidos destacados o debate se centraliza na exigência ou não de elaboração de laudo psicológico para comprovar a existência de dano emocional à mulher, uma vez que há jurisprudência consolidada em relação ao relevante valor probatório da palavra da vítima, principalmente nas infrações praticadas sem testemunhas, o que ocorre no contexto de violência contra a mulher. Contudo, esse entendimento não necessariamente normatiza o não requerimento de provas no novo tipo penal disposto no art. 147-B do Código Penal, cabendo à jurisprudência consolidá-lo.

CAPÍTULO 3- A INTERPRETAÇÃO DO NOVO TIPO PENAL E SUA APLICAÇÃO NO PAÍS ATÉ O PRESENTE ANO

3.1 A controvérsia sobre o tipo penal

Partindo de um bem-intencionado objetivo de proteger a integridade mental da mulher, Ramos defende que o novo crime de violência psicológica acabou por dificultar, ainda mais, a proteção desse bem jurídico, por entender que remete ao crime de lesão corporal, sendo este o tipo penal adequado para tratar das condutas de ofensa à saúde mental da mulher¹⁴¹. Contudo,

¹³⁸ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamentos da CID-10**: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Trad. Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artmed, 1993.

¹³⁹ Ibidem, p.125.

¹⁴⁰ Ibidem.

¹⁴¹ RAMOS, *op.cit.*, p.22.

desde já se esclarece que esta interpretação não merece prosperar na medida que padece de equívocos.

Nesse sentido, imperioso destacar que embora a tese de Ramos não seja defendida na presente pesquisa, salienta-se que seu posicionamento sobre o tema é especialmente relevante para os estudos da aplicabilidade e interpretação do artigo 147-B do Código Penal, visto que Ramos é juíza do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo também atuado no Juizado de Violência Doméstica, ou seja, a autora é uma aplicadora do direito.

A tese apresentada pela autora consiste no conflito aparente de normas entre o crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do CP, e de lesão corporal prevista no art. 129 do CP. Para tanto, utilizando o princípio da especialidade, prevê que o art. 147-B do CP foi criado a partir de recortes do art. 129 do CP¹⁴², pois na medida que o crime de lesão corporal descreve a conduta “ofender a integridade corporal ou saúde de outrem”, sendo considerada saúde física e psíquica, e o crime de violência psicológica visa proteger a saúde mental da vítima do gênero feminino, vislumbra-se que o art. 147-B do CP configuraria uma norma penal específica enquanto o crime do art. 129 do CP seria norma geral. Nesse sentido, a partir do princípio da especialidade, Ramos sustenta que a conduta de ofender a saúde mental da mulher poderia ser encaixar no tipo penal de lesão corporal.

Ademais, a autora também aplica o princípio da subsidiariedade¹⁴³ para resolver o conflito aparente de normas em razão do artigo 147-B do CP apresentar a expressão “se a conduta não constitui crime mais grave”, uma vez que as penas cominadas do crime de lesão corporal são superiores do que aquela prevista para o crime violência psicológica, como se verifica:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

¹⁴² Ibidem, p. 134.

¹⁴³ Ibidem, p.135.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, **se a conduta não constitui crime mais grave**¹⁴⁴.

Nesse sentido, o crime de violência psicológica contra a mulher do art. 147-B do Código Penal seria aplicado subsidiariamente tão somente nas hipóteses em que todas as circunstâncias – que constituirão crime mais grave- não se fizerem presente¹⁴⁵.

Para tanto, é notório que o art. 147-B do Código Penal inovou ao não delimitar sua aplicabilidade apenas ao contexto de violência doméstica. Desse modo, Ramos, a partir do princípio da subsidiariedade, defende que sua aplicação consistiria apenas quando não ocorresse o dano emocional à mulher no contexto de violência doméstica, visto que os §9º e §13º, do art. 129 do Código Penal preveem o mesmo resultado no contexto do art. 5º da Lei Maria da Penha¹⁴⁶, como destacado:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

Violência Doméstica

§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

(...)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121¹⁴⁷ deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos)¹⁴⁸.

Assim, o crime previsto no art. 147-B do Código Penal, com pena de 6 meses a 2 anos, e multa seria subsidiário ao tipo penal do art. 129 do Código Penal. Contudo, a autora traz à baila que, a única diferença restante do novo tipo penal seria o sujeito passivo ser mulher,

¹⁴⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal (1940). Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21.out.2023. (grifo nosso).

¹⁴⁵ RAMOS, *op.cit.*, p. 135.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 138.

¹⁴⁷ § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

¹⁴⁸BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal (1940). Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21.out.2023.

independente do contexto de violência doméstica, o que para Ramos, não justificaria o agravamento da pena, padecendo o art. 147-B do Código Penal de inconstitucionalidade¹⁴⁹.

Nesse sentido, Ramos defende que o crime de violência psicológica é uma norma penal preponderantemente simbólica, pois não gera efeitos protetivos concretos¹⁵⁰, devendo o novo tipo penal ser afastado.

Em contrapartida à tese exposta, a análise de Ramos quanto ao artigo 129 do Código Penal, a todo momento, estende sua interpretação a fim de abarcar o dano emocional como possível resultado da conduta do crime, contudo, tal entendimento não respeita a vontade da lei, que nos termos do processo penal mostra-se prejudicial diante de sua interpretação extensiva do tipo.

O art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum¹⁵¹”, portanto, a interpretação de fato configura instrumento do Direito para concretizar a lei, sendo esta complementação produtiva do direito reservado ao juiz¹⁵².

Todavia, Prado observa que a interpretação, embora importante instrumento do direito, não pode ser desvinculado do ordenamento jurídico e do contexto histórico-cultural e social em que se encontram imersa, como também deve procurar conformar o ato interpretativo aos princípios constitucionais e aos valores jurídicos fundamentais, como segurança jurídica e justiça, dentro das margens legais¹⁵³.

Nesse sentido, é notável que Ramos ao abranger a interpretação do crime de lesão corporal para condutas que resultem em dano emocional à mulher, quando já há um tipo penal imputável no Código Penal, utiliza-se de uma interpretação extensiva que afronta a própria segurança jurídica, que como Prado expõe só seria justificável se em face de um mal maior

¹⁴⁹ RAMOS, *op.cit.*

¹⁵⁰ *Ibidem*, p.142.

¹⁵¹ BRASIL. **Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 9 set 1942, retificado em 8 out 1942 e 17 jun 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 21.out.2023.

¹⁵² CARVALHO, Érika Mendes; CARVALHO, Gisele Mendes, PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS | TOA. São Paulo: 13.ª edição revista, atualizada e ampliada 4.ª tiragem. 2014, p. 148.

¹⁵³ CARVALHO; CARVALHO; PRADO. *op.cit.*, p. 149.

comprovado¹⁵⁴. Para isso, o autor discorre sobre a indispensabilidade do intérprete perseguir o *telos* da lei:

Incumbe ao jurista perseguir sempre o propósito da lei, isto é, o resultado prático que ela se propõe a realizar. Toda lei é posta com a finalidade de satisfazer determinadas necessidades, e a melhor interpretação é aquela feita no sentido de atender a esses desígnios. Isso significa que o intérprete não se limita a levar a cabo simples operações lógicas, mas efetua complexas apreciações de interesses dentro do âmbito legal. Junto ao momento lógico, portanto, deve-se levar em conta o momento teleológico da norma jurídica - a *ratio legis*, que determina o seu valor normativo¹⁵⁵.

Nesse entendimento, como já analisado no presente trabalho, o contexto de criação do artigo 147-B do Código Penal, surgiu de uma demanda histórica do movimento feminista e diante da necessidade de visibilidade para essa espécie de violência, que embora esteja presente em conjunto aos outros tipos de violência, nunca foi dada a devida importância para sua supressão.

Exemplo disso é a declaração de Castilho, em 2016, sobre a necessidade de criação de um tipo penal que abarcasse de fato o dano à saúde da mulher decorrente da questão de gênero, assim, afirmou que esse crime seria desejável, dada a insuficiência do crime de lesão corporal para abranger todas as modalidades de dano psicológico e a necessidade de se “atender à demanda da Organização dos Estados Americanos (OEA) pela produção de estatísticas desagregadas por espécies de violências, como violência intrafamiliar, sexual e psicológica, entre outros¹⁵⁶”.

Portanto, defender o afastamento do novo tipo penal do art. 147-B do CP, em termos políticos e estatísticos, prejudica enormemente o intuito de visibilizar a violência psicológica contra a mulher e salvaguardar sua saúde mental, que pela redação do artigo deixa claro o resultado que pretende penalizar: causar dano emocional à mulher. Além de perpetuar a ausência de norma adequada que consiga suprir o real dano causado pela violência psicológica, que notoriamente foi uma das justificativas do Projeto de Lei nº 741/2021¹⁵⁷.

¹⁵⁴ Ibidem.

¹⁵⁵ Ibidem, p. 150.

¹⁵⁶ CASTILHO, Ela Wiecko Wolkmer de. **Violência psicológica**. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (Org.). *A mulher e a Justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*. Brasília; AMAGIS, 2016, p. 35-61. P. 58.

¹⁵⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 741/2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2272154>. Acesso em: 20 out. 2023.

Neste diapasão, o Dossiê Mulher de 2022 apresentou grande avanço ao, pela primeira vez, apresentar estatísticas concretas do crime de violência psicológica contra a mulher do art. 147-B do CP, em que mesmo entrando em vigência apenas em 29 de julho de 2021 apresentou no Estado do Rio de Janeiro, 666 vítimas mulheres:

Em relação à Violência Psicológica, a Tabela 19 mostra que 36.795 mulheres foram vitimadas em 2021 (69,8% do total). Isso significa que, em média, quatro mulheres foram expostas a esta forma de violência por hora. Também podemos observar a predominância de vítimas mulheres em todos os delitos. **Outro destaque foi a quantidade expressiva de vítimas de violência psicológica contra a mulher (666) e perseguição (583), crimes criados ao longo de 2021, demonstrando a conscientização das mulheres frente às agressões sofridas e dos policiais civis que são responsáveis por registrarem as ocorrências, bem como o acerto do legislador na criação desses novos tipos penais¹⁵⁸.**

Assim, o crime de violência psicológica contra a mulher do artigo 147-B do Código Penal é importante instrumento de proteção penal das vítimas que tem sua integridade mental ofendida, pois em conjunto com a conscientização de se perceber a violência vivida, a vítima terá mais chances de conseguir medida protetiva de urgência, visto que com a tipificação específica do crime será possível realizar boletim de ocorrência.

Somado a isso, quando analisada o texto do artigo 147-B do CP é notório que sua redação é praticamente idêntica à definição de violência psicológica disposta no inciso II, art. 7º da Lei Maria da Penha, no qual entende essa espécie de violência como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que vise controlar suas ações, mediante constrangimento, humilhações, isolamento, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, limitação do direito de ir e vir ou outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Logo, é evidente que o tipo penal do art.147-B não pode ser considerado de maneira isolada, necessitando analisar o contexto de sua criação e a redação escolhida para esse tipo

¹⁵⁸ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA MULHER. **Dossiê Mulher 2022**. 17. ed. -- Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2022.pdf. Acesso em: 20.out.2023, p. 107 e 108 (grifo nosso).

penal, visto que teve um propósito ao praticamente copiar a redação do art. 7º, II, da Lei Maria da Penha para que configurasse crime.

Ademais, Ramos deixou de ter uma interpretação lógica-sistemática da norma na medida que desconsiderou o fato do art. 147-B estar inserido na Seção I - do Capítulo VI- dos Crimes contra a Liberdade Individual do Código Penal, visto que no direito há sistemas que auxiliam na interpretação e aplicação do tipo penal, como por exemplo os delitos classificados em crime de perigo, dano, permanentes, complexos etc. que auxiliam na resolução de problemas ligados à prescrição, tentativa e participação. Sendo a interpretação logico-sistemática essencial para garantir a unidade conceitual do ordenamento.

Para tanto, o crime do art. 147-B do Código Penal e o crime de lesão corporal do art. 129 do CP não se confundem e muito menos apresentam conflito aparente de normas, visto que há notória diferença entre o dano emocional e psíquico, além do novo crime de violência psicológica contra a mulher ser determinante para os casos em concreto que não vinham recebendo resposta penal à autora. Desse modo, Avila, Cunha e Fernandes, sintetizam esse entendimento:

O crime o art. 147-B tem como resultado causar dano emocional, ou seja, dor, sofrimento ou angústia. Como já destacado acima, se houver lesão à saúde psicológica comprovada por exame e demonstrado nexo de causalidade (indicando o respectivo CID), haverá o crime do art. 129 do Código Penal. Quando leve, será o §13. Mas pode ser grave, quando, por exemplo, causar a incapacidade da vítima para exercer suas ocupações habituais por mais de trinta dias, lembrando que se entende por ocupação habitual qualquer atividade corporal costumeira, tradicional, não necessariamente ligada a trabalho ou ocupação lucrativa, devendo ser lícita, não importando se moral ou imoral, podendo ser intelectual, econômica, esportiva etc. Também haverá lesão grave se a doença psicológica gerar ideação suicida, diante do risco à vida. O preceito secundário do art. 147-B contém subsidiariedade expressa: aplicam-se as penas da violência psicológica se a conduta não caracteriza crime mais grave. Dessa forma, um estupro, por exemplo, que sem nenhuma dúvida provoca intenso dano emocional, absorve este crime, e a magnitude dos efeitos psicológicos na vítima deve ser analisada na imposição da pena-base, em razão das circunstâncias do crime¹⁵⁹

Portanto, ao afastar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher e adotar a conduta de ofender a integridade mental da mulher sob a perspectiva do crime de lesão corporal,

¹⁵⁹ AVILA; CUNHA; FERNANDES. *op.cit.*, p. 17.

Ramos ignora a importância política social do novo tipo penal para visibilizar essa espécie de violência, como também realiza uma interpretação extensiva do crime de lesão corporal que se torna prejudicial ao processo penal já que não garante a responsabilização penal à altura da sua gravidade e em sentido jurídico, não analisa de maneira lógico sistemática o tipo penal, visto que sua redação é idêntica à definição de violência psicológica contra a mulher pela Lei Maria da Penha.

3.2 A problemática em torno da amplitude do crime

No crime de violência psicológica contra a mulher do artigo 147-B do Código Penal há oito verbos constantes do tipo penal, agora em vigor, quais sejam, ameaçar (promessa de mal injusto e grave), constranger (insistência importuna), humilhar (rebaixamento moral), manipular (manobra para influenciar a vontade), isolar (impedimento da convivência com outras pessoas), chantagear (pressão sob ameaça de utilização de fatos criminosos ou imorais, verdadeiros ou falsos), ridicularizar (escarnecimento, zombaria, que não passa de uma forma de humilhação), limitar o direito de ir e vir (restrição da livre movimentação) ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação¹⁶⁰.

Portanto, o tipo penal deixa claro que o rol de comportamentos é exemplificativo, ao finalizar sua redação indicando a possibilidade de estender o crime à outras condutas que possam causar dano emocional e ao exercício de se decidir. Ademais, torna-se evidente que o legislador utilizou da definição de violência psicológica do art. 7º, II da Lei 11.340/2006 para redigir o tipo penal, adicionando ao início do texto o resultado do tipo, o que atribui maior relevância ao resultado do que as condutas e assim, por meio de exemplificativas matizes de conduta é viabilizado a discricionariedade interpretativa do novo tipo penal.

Nesse sentido, é preciso destacar que a descrição típica do art. 147-B do CP afronta, com base no princípio da reserva legal previsto no art. 5º, XXXIX, da CRFB/88 c/c art. 1º do CP, a função de garantia e de determinação do tipo, que discorre sobre o respeito ao cumprimento do princípio da legalidade dos delitos e penas, formal e materialmente, inclusive

¹⁶⁰ ÁVILA; CUNHA; FERNANDES, *op.cit.*

quanto ao requisito da taxatividade¹⁶¹. Assim, no campo penal, o legislador deve respeitar à técnica de tipificação ao delimitar ao máximo a conduta proibida, a fim de promover maior garantia de sua aplicabilidade, como demonstra Prado:

Em sentido estrito, o tipo penal "consiste na descrição da conduta contrária à proibição ou ao mandamento, a que se refere a cominação penal". O tipo é a descrição abstrata de um fato real que a lei proíbe (tipo incriminador). Com efeito, para que uma "ação ou omissão constituam delito, devem estar compreendidas num tipo de injusto do Código Penal ou de uma lei penal especial. Essa necessidade é derivada do princípio da legalidade", e implica a função de garantia do tipo.

Desse modo, o tipo legal vem a ser o modelo, imagem ou esquema conceitual da ação ou da omissão vedada, dolosa ou culposa. É expressão concreta dos específicos bens jurídicos amparados pela lei penal¹⁶².

Para tanto, é notável que o art. 147-B se diferencia dos demais tipos penais previstos no Código Penal pela sua extensão de condutas que dão margem à amplitude interpretativa, em vista da ausência de taxatividade das condutas, ensejando ao surgimento de um possível tipo penal aberto que exige a atividade valorativa do magistrado.

Neste diapasão, Avila, Cunha e Fernandes discorrem, em uma primeira análise, que a partir da subsidiariedade expressa do art. 147-B do CP, é certo que o novo crime será absorvido por crimes mais graves, como por exemplo o estupro que provoca intenso dano emocional, absorvendo o crime de violência psicológica contra a mulher, na medida que a magnitude dos efeitos psicológicos na vítima deve ser analisada na imposição da pena-base, em razão das circunstâncias do crime¹⁶³.

Outrossim, ao se tratar de infrações penais menos graves, por exemplo o crime de ameaça (art. 147-A) e constrangimento ilegal (art. 146), poderá ocorrer duas situações: o novo crime de violência psicológica contra a mulher pode vir absorver as infrações penais menos graves ou poderá ocorrer o conflito aparente de normas, uma vez que os crimes mencionados possuem o mesmo sentido comunicativo de humilhação e constrangimento, isto é, o sujeito ativo objetiva demonstrar poder sobre a vítima¹⁶⁴. Nesse sentido, os autores entendem no

¹⁶¹ Ibidem.

¹⁶² CARVALHO; CARVALHO; PRADO. *op.cit.*, p.285.

¹⁶³ ÁVILA; CUNHA; FERNANDES, *op.cit.*

¹⁶⁴ Ibidem.

sentido da primeira hipótese, em que o art. 147-B poderá absorver os crimes menos graves, como demonstram no seguinte exemplo:

Da mesma forma, o dano simples poderá ser absorvido pela violência psicológica. Usualmente, no contexto doméstico e familiar, a conduta de destruir objetos no interior da residência não tem por finalidade primária gerar prejuízo patrimonial, mas sim ser uma exibição de poder e autoridade, representando a possibilidade de dispor sobre a existência de objetos com valor emocional à mulher (ligados à esfera privada, o locus atribuído à mulher). Não raro o dano doméstico possui um sentido comunicativo de ameaça e constrangimento, de forma que o comportamento agressivo significa que o ofensor tem o poder de dispor sobre tudo que está na casa, inclusive da própria mulher, vista como um objeto que pertence ao homem e não deve questionar sua autoridade. Especialmente se o dano é praticado na presença da mulher, se tratará de inegável evento estressante, com potencial de gerar danos emocionais. Nesses contextos, em regra, o agente danifica objetos de estima da vítima, relacionados ao seu trabalho (roupas, relatório de trabalho, utensílios) ou aos seus filhos, como uma forma de demonstração de poder. O ataque não é patrimonial, mas à autoestima e autonomia da mulher¹⁶⁵.

Ainda, partindo da análise de Ávila, Cunha e Fernandes, o crime que na prática pode gerar verdadeiro conflito aparente de normas é o de perseguição ou *stalking* do art. 147-A do Código Penal, em razão da aparente sobreposição dos crimes, em especial à conduta de ameaçar, presente em ambos os textos. Assim, no âmbito do crime do art. 147-A do Código Penal, importante frisar que as condutas elencadas também vieram do inciso II, art. 7º da Lei nº 11.340/2006, isto é, da definição de violência psicológica presente na Lei Maria da Penha.

O crime de *stalking* ou perseguição prevê que a conduta será de perseguir reiteradamente, ou seja, que é de ação múltipla, podendo realizar-se por diversas condutas, ainda que isoladamente atípicas e seu resultado consistirá na ameaça à integridade física ou psicológica, enquanto no crime do art. 147-B o verbo “ameaçar” constitui a conduta que gerará o dano emocional à mulher. Para tanto, embora se apresentem distintos, poderá ocorrer o concurso efetivo quando cometidos em contextos distintos¹⁶⁶, como demonstra Ávila, Cunha e Fernandes no exemplo dado:

Logo, se o casal, por exemplo, está separado, e o ofensor persegue reiteradamente a vítima através de ameaças, que a intimidam, restringem sua liberdade de locomoção

¹⁶⁵ Ibidem, p. 18.

¹⁶⁶ Ibidem.

e geram um dano emocional à vítima (sofrimento, angústia significativos), estando presente o mesmo contexto fático, considerando que ambos os delitos estão inseridos no mesmo título “dos crimes contra a liberdade pessoal”, será possível que o crime mais grave (a perseguição) venha absorver o menos grave (a violência psicológica), sendo o dano emocional avaliado na fixação da pena base. Com a necessária atenção de que a perseguição é condicionada à representação da vítima e a violência psicológica é incondicionada. Caso não exercido o direito em relação ao crime de ação penal pública condicionada, pode o Estado perseguir o crime que seria absorvido¹⁶⁷.

Nesse contexto, é interessante partir da análise dos dados coletados pelo Dossiê Mulher 2022, que incluiu informações referentes aos dois novos tipos penais introduzidos pelos art. 147-A da Lei nº 14.132/2021 e 147-B da Lei nº 14.188/2021, o que demonstra na prática como está sendo interpretados esses novos tipos penais. Assim, foi apresentado um quadro que correlaciona os dois crimes com seus respectivos registros de ocorrência lavrados em 2021.

No âmbito do crime de violência psicológica previsto no art. 147-B do Código Penal e introduzido a partir do segundo semestre de 2021, apresentou o seguinte relato da vítima:

Que relata a declarante que seu ex-companheiro cometeu violência psicológica contra a mesma, que ele não aceita o fim do relacionamento com a declarante. Que, relata a declarante, após chegar do trabalho, tomou um banho, apagou as luzes e se deitou na cama para dormir, que, após cinco minutos, a declarante ouviu um barulho, acendeu as luzes e viu que o seu ex-companheiro estava escondido atrás do guarda-roupas, dentro do seu quarto¹⁶⁸.

Já no que diz respeito ao crime de *stalking* ou perseguição do art. 147-A do Código Penal, em que caso seja cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino a pena é aumentada, a vítima relatou:

Que seu ex-marido tem ido à atual casa da declarante "dia sim, dia não"; Que ficava gritando na porta do imóvel, chamando pela declarante e proferindo xingamentos, geralmente bêbado; Que em um desses dias a declarante estava chegando a casa, quando o agressor apareceu "do nada" e correu em sua direção¹⁶⁹.

¹⁶⁷ Ibidem.

¹⁶⁸ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA MULHER. **Dossiê Mulher 2022**. 17. ed. -- Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2022.pdf. Acesso em: 20.out.2023.

¹⁶⁹ Ibidem.

Para tanto, a escassez de estudos e materiais que analisam o tema da violência psicológica contra a mulher no âmbito jurídico, dificultam o melhor debate sobre a aplicabilidade do artigo 147-B do Código Penal e seus desafios interpretativos.

Em razão do ilícito penal do art. 147- B ser recente, há certas dúvidas sobre como se dará sua aplicação pelos magistrados. Portanto, diante de um novo ilícito penal, declaradamente penalizando uma violência psicológica de gênero, é fundamental que ocorra uma análise jurisprudencial, que investigue o caminho da interpretação que o magistrado está percorrendo a fim de que a mulher vítima de violência psicológica seja devidamente protegida de seu agressor.

3.3 As decisões no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre violência psicológica contra a mulher

As incertezas sobre o novo tipo penal de violência psicológica contra a mulher contido no art. 147-B do Código Penal, tem levado à entendimentos, embora ainda escassos, extremamente opostos. De um lado existe quem defenda a necessidade do novo tipo incriminador, e de outro há aqueles que entendem pela sua desnecessidade e pela continuidade da aplicação dos outros tipos penais à violência psicológica antes da Lei 14.188 de 2021. Nesse contexto, é imprescindível buscar uma melhor compreensão de como está sendo interpretado e aplicado esse crime, em especial no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Ocorre que com a tipificação de violência psicológica como crime, os operadores do direito terão que definir se as condutas previstas nos tipos penais dos artigos 129 (lesão corporal), 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria), 146 (constrangimento ilegal), 147 (ameaça) e outros, quando praticadas em um contexto de violência de gênero, estão absorvidas pelo crime previsto no art. 147-B; ou, se a apreciação do dano emocional será respeitado, visto que há o entendimento de não ser necessário o laudo psicológico, sendo suficiente o depoimento da vítima.

Para tanto, como demonstrado ao longo da presente pesquisa, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, imputava os crimes supramencionados à violência psicológica, com a incidência da Lei 11.340/2006 como agravante da "violência contra a mulher na forma da lei específica"

amoldado à espécie de violência psicológica prevista no inciso II, do art. 7º da Lei 11.340/2006. Desse modo, a pesquisa realizada entre os anos de 2018 e 2020 a partir das palavras chaves *violência psicológica; violência doméstica*, corroboram a análise realizada, como se verifica:

APELAÇÃO. ART. 148, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, N/F DA LEI N.º 11.340/2006. APELANTE QUE RESTOU CONDENADO À PENA DE 3 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, SOB A IMPUTAÇÃO DO DELITO DE SEQUESTRO QUALIFICADO PELO FIM LIBIDINOSO, PRATICADO CONTRA A SUA EX-NAMORADA, NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE, POR ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DOS FATOS DEMONSTRADAS EM PARTE. ADEQUAÇÃO TÍPICA QUE MERECE REPARO. CONDUTA QUE MELHOR SE AMOLDA À DEFINIÇÃO JURÍDICA DO DELITO INSERTO NO ART. 146 DO ESTATUTO REPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. EMENDATIO LIBELLI OPERADA. PENA APLICADA IN CONCRETO A INDICAR O DECURSO DO RESPECTIVO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO, PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA IMPUTADA PARA O **DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL**, DECLARANDO-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO COM ESTEIO NA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

O réu, ora apelante, foi denunciado pela suposta prática do crime inserto no art. 148, § 1º, inc. V, do Código Penal, vindo a ser sentenciado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Inconformada com o decreto condenatório, a Defesa interpôs o presente recurso de apelação, postulando a absolvição do réu, por alegada fragilidade probatória. Com razão em parte.

Consoante se deduz do relato judicial da própria ofendida, A. C. N. A. A., na manhã do dia dos fatos, a mesma estava saindo de sua casa, em Copacabana, para ir à faculdade que cursava à época, em Vargem Pequena, quando encontrou o réu, Bruno, seu ex-namorado, o qual estava lhe aguardando em frente à sua residência, **para que pudessem conversar e reatar o relacionamento que havia terminado cerca de um mês antes**, sendo que, diante da recusa da vítima, o acusado tomou a bolsa desta e insistiu para que ela aceitasse uma carona de carro até sua faculdade, tendo a mesma concordado com tal proposta e embarcado no veículo do réu, sucedendo-se, durante a carona, uma discussão entre ambos, até que o apelante mudou a rota do percurso, conduzindo o automóvel para o motel contra a vontade da ofendida, de tal sorte que esta, em lá chegando, desembarcou e se dirigiu à recepção, pedindo aos funcionários que a deixassem ligar para seu irmão e sua cunhada, a fim de que os mesmos fossem lhe buscar, pois ela não queria entrar no quarto ou sequer conversar com Bruno, o qual, após muito insistir e discutir com a ofendida, acabou indo embora.

Não é ocioso realçarmos que, em se tratando de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, quase sempre perpetrados na clandestinidade, a carência de testemunhas presenciais se revela uma constante e, quando existentes, são frequentemente os familiares, amigos ou vizinhos das partes envolvidas, os quais preferem não se imiscuir nas questões afetas à intimidade do relacionamento conjugal alheio, de tal sorte que a palavra da vítima, como meio de prova, ostenta relevo processual medular, devendo, portanto, ser considerada plenamente, mormente quando em harmonia com os demais elementos probatórios dos autos.

Como se não bastasse, a palavra da ofendida viu-se, ainda, inteiramente corroborada pelo incisivo relato judicial prestado pela testemunha, Heloisa Helena de Lima, na qualidade de funcionária do motel para onde o acusado levou a vítima, e para quem a

ofendida pediu ajuda no dia dos fatos, tendo sido solicitada pela mesma a efetuar contato telefônico com sua cunhada, para que esta fosse buscá-la no local, sendo certo, ainda, que a testemunha nominada chegou a presenciar parte da discussão travada pelo casal, no que ressaltou a acentuada beligerância do recorrente e sua recalitrância em ir embora do estabelecimento.

Destarte, não se mostra minimamente convincente a versão externada pelo acusado, em sede de interrogatório, no sentido de que a ofendida teria lhe acompanhado até o motel de forma voluntária, de modo que ela teria apenas se assustado ao tomar conhecimento de algumas coisas que o réu já estava sabendo ao seu respeito, o que se traduz em estória que soa deveras fantasiosa e inverossímil, a par de inteiramente divorciada do mosaico probante amealhado aos autos.

Logo, as afirmações defensivas, de que a versão entoada, em uníssono, pela vítima e pela testemunha, não condiz com a verdade, e de que estas estariam imbuídas de injusta motivação persecutória contra o recorrente, não encontram qualquer respaldo nos autos, sendo certo que as escusas fáticas, enquanto dados modificativos, traz para a Defesa o ônus da respectiva prova, e deste, efetivamente, não se desincumbiu.

Isto posto, tem-se por inequívoca a prática de fato penalmente típico pelo acusado. (...)

Nesse contexto, ultimando-se comprovadas a materialidade e autoria do fato que se descortinou em Juízo, enquanto conduta penalmente relevante, e divergindo-se apenas da capitulação levada a efeito pela parte acusatória, vislumbra-se aqui, noutra percepção, a subsunção do comportamento do réu, na hipótese, **à descrição contida no art. 146 da Lei Penal.**

Frise-se que, conquanto não tenha o membro do Parquet capitulado, expressamente, o **crime de constrangimento ilegal** na exordial acusatória, tem-se que a descrição de tal fato está contida naquela peça inicial, com todas as suas circunstâncias e elementares, porquanto consta que o apelante "privou a vítima ANA CAROLINA NUNES ACHE ASSUMPÇÃO, sua ex-namorada, de sua liberdade" e "seguiu em direção ao bairro da Barra da Tijuca, ingressando no Motel Nude, localizado na Estrada da Barra da Tijuca" (fls. 02A/02B), de maneira que se pode afirmar a inexistência de qualquer óbice a que ora se atribua definição jurídica diversa à conduta sub examen, porquanto tal medida importaria, in casu, em legítimo procedimento de emendatio libelli, conforme legalmente previsto no art. 383 do C.P.P., sendo despiciendo qualquer aditamento à inicial.

Sob tais fundamentos, com supedâneo na inadequação do tipo penal capitulado na exordial acusatória, e considerando-se suficientemente descrito fato penal diverso, desclassifica-se a conduta imputada ao réu, Bruno Maia da Silva, a título de sequestro, para o crime inserto no artigo **146 do Código Penal.** (...)

Da mesma forma, **em relação à agravante da "violência contra a mulher na forma da lei específica", em se tratando de um conceito legal expressamente extraído da Lei n.º 11.340/2006, resta cristalino que a situação concreta dos autos se amolda perfeitamente à ideia de violência de gênero, enquanto "violência psicológica" perpetrada pelo agente contra sua ex-namorada, com o intuito de "controlar suas ações", mediante "limitação do direito de ir e vir", no âmbito de "relação íntima de afeto" que prescinde de coabitação.** (...)

APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para desclassificar a conduta do réu, Bruno Maia da Silva, para o crime do art. 146 do Código Penal, readequando-se a sua pena para 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e declarando-se, por conseguinte, extinta a sua punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal¹⁷⁰.

¹⁷⁰ 0044223-21.2014.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 05/12/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

Ressalta-se que embora o ordenamento pátrio esteja se adaptando e evoluindo quanto aos mecanismos de proteção à mulher, a interpretação do magistrado é determinante no que diz respeito à proteção desse tema. No julgado, apresentado a seguir, do ano de 2018, diante de claro crime de ameaça e contravenção penal de perturbação da tranquilidade alheia no contexto de gênero, a magistrada de primeiro grau absolveu o réu pela insuficiência de prova, mesmo havendo prova testemunhal da vítima coerente, *print* de conversa e testemunhas.

Em sede de apelação a Exma. Desembargadora Elizabete Alves de Aguiar reformou a sentença diante da notória ocorrência de crime de ameaça e contravenção penal de perturbação da tranquilidade alheia, sendo aplicada a agravante de violência contra a mulher na forma da Lei 11.340/2006, na qual ficou evidente que a situação concreta dos autos se amolda perfeitamente à ideia de violência de gênero contra a mulher, enquanto violência psicológica praticada pelo réu contra sua ex-namorada:

APELAÇÃO. ARTS. 147 DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES) E 65 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941, NA FORMA DA LEI N. 11.340/2006. CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE ALHEIA PRATICADOS EM FACE DE EX-NAMORADA, NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO MINISTERIAL BUSCANDO A CONDENAÇÃO DO ACUSADO, NOS TERMOS DA DENÚNCIA. DECLARAÇÕES DA OFENDIDA QUE SE APRESENTAM FIRMES E CONTUNDENTES, AO DESCREVER AS CONDUTAS COMETIDAS POR SEU EX-NAMORADO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE OSTENTA ESPECIAL RELEVEM EM INFRAÇÕES PENAS DESTES JAEZ. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

O réu, Rogge Pabbulo Barreto da Silva, ora recorrido, foi denunciado pelo cometimento de dois crimes de ameaça e uma contravenção penal de perturbação da tranquilidade alheia, todos em face de sua ex-namorada, F. L. da S. F., no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme inserto nos artigos 147 do Código Penal e 65 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/1941), na forma da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006).

Finda a instrução criminal, a Juíza de piso entendeu que a conduta imputada ao recorrido a título de perturbação da tranquilidade alheia seria atípica e que, sobre os crimes de ameaça descritos na denúncia, não teria sido demonstrado, de maneira inequívoca, a ocorrência dos respectivos fatos, considerando, quanto à sua materialidade e autoria, frágil e precária a prova acusatória, supostamente inapta a sustentar um decreto condenatório em desfavor do réu, razão pela qual o absolveu de todas imputações que pesam contra si.

Inconformado com o *decisum* absolutório, o membro do *Parquet* interpôs o presente recurso de apelação, pugnando pela condenação do recorrido, nos termos da peça exordial acusatória. Com razão.

Da leitura, atenta e minuciosa, do conteúdo de todos os elementos de prova trazidos aos autos, e feitas as devidas confrontações entre os mesmos, chega-se à conclusão de que resultaram efetivamente demonstradas a materialidade e autoria dos fatos *sub examen*, notadamente pelo Registro de Ocorrência de fls. 03/03v, aliado à contundente

prova oral produzida nos autos, não deixando dúvidas a respeito da procedência da pretensão acusatória.

Com efeito, a ofendida, F. L. da S. F., mostrou-se firme, coerente e incisiva, ao descrever minuciosamente os fatos imputados ao acusado, conforme narrativa exposta tanto em sede policial quanto em Juízo, no sentido de que seu ex-namorado, Rogge, ora recorrido, **inconformado com o término do relacionamento amoroso que mantinha consigo**, ameaçou divulgar fotografias íntimas suas, informando-a, ainda, que sabia onde seu filho menor estudava, sugerindo, com isso, que poderia vir a causar algum mal injusto e grave contra a criança, o que motivou a vítima a efetuar o registro da ocorrência em Delegacia, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência, as quais foram deferidas. Não obstante, mesmo após ter sido intimado pessoalmente da concessão das medidas cautelares, proibindo-o de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, e de se aproximar da mesma além da distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros), descumpriu tais ordens judiciais, quando enviou à vítima, por meio do aplicativo WhatsApp, mensagem de áudio intimidadora, dizendo-lhe “Você está muito fudida!”, assim como também passou a rondar a residência da mesma e a efetuar reiteradas ligações telefônicas para a sua casa, ficando mudo na linha sempre que ela atendia. Acrescentou a vítima, ademais, já ter sido agredida fisicamente pelo réu em três episódios anteriores, cuja ocorrência deixou de registrar em sede policial, assim como várias outras de suas ex-namoradas, as quais teriam se unido em um grupo de WhatsApp, para compartilhar suas experiências de já terem sido agredidas pelo recorrido.

Não é ocioso realçar que, em se tratando de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, quase sempre perpetrados na clandestinidade, à míngua de testemunhas presenciais, a palavra da vítima, como meio de prova, se reveste de especial relevância, devendo ser considerada plenamente, mormente quando em harmonia com os demais elementos probatórios dos autos. (...)

Passa-se à dosimetria. (...)

Já a agravante da violência contra a mulher na forma da lei específica, nos termos da alínea “f” do inc. II do art. 61 do Código Penal, trata-se de um conceito legal expressamente extraído da Lei n.º 11.340/2006 (arts. 5º, inc. III, e 7º, inc. II), na qual se evidencia que a situação concreta dos autos se amolda perfeitamente à ideia de violência de gênero contra a mulher, enquanto violência psicológica praticada pelo réu contra sua ex-namorada, visando controlar suas ações, mediante ameaça, constrangimento, (...) manipulação, (...) vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem (...) e limitação do direito de ir e vir, no âmbito de relação íntima de afeto que prescinde de coabitação, na qual o agressor (...) tenha convivido com a ofendida. (...)

Vale pontuar, aqui, ser inteiramente inviável a aplicação das penas pecuniárias alternativas preconizadas nos próprios preceitos secundários dos tipos penais dos arts. 147 do C.P. e 65 da L.C.P., ora imputados, consistentes no pagamento isolado de multa, ante o comando expresso do art. 17 da Lei Maria da Penha, vedando a aplicação exclusiva de sanção pecuniária, bem assim a substituição de pena que venha a importar no pagamento isolado de multa.

Incabível, outrossim, a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos, uma vez que a hipótese vertente não atende aos requisitos legais inerentes à benesse postulada, por se tratar de infrações penais cometidas mediante grave ameaça contra a pessoa, segundo a inteligência, a contrário sensu, do art. 44, inc. I, da Lei Penal. Incidência, in casu, da orientação traçada pelo **verbete sumular n.º 588 do S.T.J.** (...) APELO CONHECIDO E PROVIDO, para se condenar o réu, Rogge Pabbulo Barreto da Silva, como incurso nas sanções dos artigos 147 do Código Penal e 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, fixando-lhe as penas de 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de detenção, e 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de prisão simples, ambas em regime inicial semiaberto, aplicando-se o sursis penal pelo prazo de 02 (dois) anos¹⁷¹.

¹⁷¹ 0281649-05.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 29/05/2019 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL (grifo nosso).

Portanto, as decisões supramencionadas anteriores à Lei nº 14.188 de 2021, adaptaram a definição de violência psicológica do inciso II, art. 7º da Lei 11.340/2006 às situações descritas nos casos de crime de ameaça e constrangimento ilegal, como agravantes na dosimetria da pena. Contudo, como se observou pela sentença do Processo nº 0281649-05.2017.8.19.0001, ainda assim, era necessário o tipo penal adequado para a responsabilização da violência psicológica vivida pela vítima, visto que as condutas do agressor demonstravam claramente o previsto na definição do inciso II, art. 7º da Lei Maria da Penha.

Ainda, ressalta-se a gravidade da violência psicológica, na medida que constitui instrumento fundamental do agressor para fazer a vítima viver num estado de confusão mental e a nutrir um sentimento de incapacidade constante, perdendo, pouco a pouco, o poder de tomada de decisão¹⁷² e não ter reação a outros tipos de violências e abusos sofridos.

Posto isto, torna-se fundamental o novo tipo penal do art. 147-B a fim de garantir resposta à altura de sua gravidade, sendo pertinente analisar sua aplicabilidade pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) desde a data da sua criação até o presente ano, a fim de investigar se os tipos penais antes aplicados, em contexto de violência de gênero, serão absorvidos pelo crime previsto no art. 147-B e se a apreciação do dano emocional será respeitado, visto que há o entendimento de não ser necessário o laudo psicológico, sendo suficiente o depoimento da vítima.

Assim, a partir da análise de jurisprudência do TJRJ, no período de agosto de 2021 até 2023, com a palavra-chave *violência psicológica* houve recente julgamento de 17 de outubro de 2023, que se observa o claro cenário de violência psicológica contra a mulher, sendo até ratificado pelo Exmo. Des. Luiz Zveter “assim, diante da violência psicológica sofrida pela querelante”, porém, o art. 147-B do Código Penal não foi aplicado ao caso, como se verifica:

APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA CRIME. QUERELADO CONDENADO PELA
**PRÁTICA DO CRIME DE INJÚRIA, NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA, ÀS PENAS DE 01 (UM) MÊS E 05 (CINCO) DIAS DE**

¹⁷² MILLER, L. Protegendo as mulheres da violência doméstica. **Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil**. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, CONCEDIDO O SURSIS, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. APELO DO QUERELADO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, OU A REVISÃO DA DOSAGEM DA PENA, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESTARAM INCONTESTES, O QUE SE EXTRAI DOS ÁUDIOS, DOS DEPOIMENTOS DA QUERELANTE E DAS INFORMANTES, E DOS "PRINTS" DE CONVERSAS, RELEVANDO-SE QUE O QUERELADO NÃO NEGA OS XINGAMENTOS, ADUZINDO APENAS A AUSÊNCIA DE DOLO DE OFENDER, EIS QUE PROFERIDOS EM MEIO A DISCUSSÕES ACALORADAS, PROVOCADAS PELA VÍTIMA, QUE INTENCIONALMENTE SE ESCONDIA PARA FALAR AO TELEFONE CELULAR PARA LHE CAUSAR CIÚMES E DESCONTROLE EMOCIONAL. CONTUDO, OS ÁUDIOS QUE INSTRUEM A INICIAL DEIXAM CLARO OS XINGAMENTOS, QUE SÃO EXTREMAMENTE INSULTUOSOS E DEMONSTRAM O INTENTO DELIBERADO DE OFENDER A HONRA DA QUERELANTE, EIS QUE PROFERIDOS SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA OU PROVOCAÇÃO DA OFENDIDA. ALÉM DISSO, HÁ TESTEMUNHAS QUE, EMBORA NÃO TENHAM PRESENCIADO OS FATOS, CONFIRMAM OS RELATOS DE ABUSOS SOFRIDOS. ALÉM DISSO, AS CAPTURAS DAS IMAGENS DE CONVERSAS COM A IRMÃ DO QUERELADO, DEIXAM EVIDENTE QUE, EM OCASIÕES DISTINTAS, VASCULHOU O COMPUTADOR E OBRIGOU OFENDIDA A MOSTRAR O SEU APARELHO DE TELEFONE CELULAR ATRAVÉS DE OFENSAS E HUMILHAÇÕES. DIANTE DESTES CENÁRIO FÁTICO PROBATÓRIO, INDUBITÁVEL QUE O QUERELADO AGIU COM DOLO DE INJURIAR, SENDO INCONTESTE A LESÃO A HONRA SUBJETIVA DA QUERELANTE, A QUAL NÃO TEVE QUALQUER CONTRIBUIÇÃO PARA O FATO, RAZÃO PELA QUAL MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO ESTAMPADA NA SENTENÇA. A DOSAGEM DA PENA TAMBÉM NÃO MERECE RETOQUES, EIS QUE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. POR OUTRO LADO, APELA A QUERELANTE BUSCANDO A CONDENAÇÃO DO QUERELADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, NO QUE LHE ASSISTE RAZÃO. E ISSO PORQUE, A TERCEIRA SEÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGOU RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DOS REPETITIVOS E FIRMOU O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA 983 NO SENTIDO DE QUE, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR, É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL, DESDE QUE HAJA PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO OU DA PARTE OFENDIDA, AINDA QUE NÃO ESPECIFICADA A QUANTIA, E INDEPENDENTEMENTE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, COMO OCORREU NA HIPÓTESE EM TELA. ASSIM, DIANTE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA SOFRIDA PELA QUERELANTE, MAS LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DAS PARTES, RELEVANDO-SE QUE O QUERELADO INFORMOU NO SEU INTERROGATÓRIO QUE SE ENCONTRAVA DESEMPREGADO E MORANDO COM SUA IRMÃ, FIXO O MÍNIMO INDENIZATÓRIO NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS, NA FORMA DO ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DO QUERELADO DESPROVIDO, E DA QUERELANTE PROVIDO, PARA FIXAR O VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS¹⁷³.

¹⁷³ 0243815-89.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 17/10/2023 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL (grifo nosso).

Outrossim, há recente julgamento de 3 de outubro de 2023 que foi aplicado o crime de injúria (art. 140 do CP) no contexto de violência doméstica quando, na realidade, é notória a presença de dano emocional e das condutas do tipo penal do art. 147-B do Código Penal no caso, como constrangimento, humilhação, ridicularização que visem prejudicar e perturbar seu pleno desenvolvimento ou degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, como se verifica:

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – **Artigos 140 c/c 61, II,** ambos do CP, n/f Lei nº 11.340/06. Pena de 01 mês e 10 dias de detenção. Regime aberto. SURSIS 02 anos. Dano moral fixado no valor de R\$2.000,00. Narra a queixa-crime, em síntese, **que o Embargante, trata a Querelante com bastante agressividade injuriando-a dizendo: “vagabunda” e “piranha”, com a intenção de magoá-la. Fato é que a vítima sofre recorrentemente violência psicológica, moral e verbal por parte do seu ex-companheiro.** O relacionamento com o querelado durou por 03(três) anos. Acórdão da 8ª Câmara Criminal que deu parcial provimento ao apelo defensivo, apenas para reduzir-se o patamar de aumento perpetrado na segunda fase da dosimetria, resultando a pena final do acusado sedimentada em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, e alterar-se o valor dos danos morais para 01 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos. Voto vencido da vogal Desª Adriana Lopes Moutinho Daudt D;Oliveira que deu parcial provimento ao recurso defensivo, para, em maior extensão, deferir também o parcelamento da verba indenizatória em 05 vezes. Embargos Infringentes e de Nulidade que objetiva fazer prevalecer o voto vencido. O pleito perseguido nos presentes Embargos Infringentes não merece prosperar: Verifica-se nos autos que o **ora embargante foi condenado pela prática do crime de injúria no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Extrai-se do acórdão embargado que o valor da indenização por danos morais foi reduzido, no entanto, o parcelamento do valor arbitrado não foi deferido, uma vez que a vítima é hipossuficiente e o aqui embargante não poderia ser beneficiado em detrimento da vítima. Trecho extraído do acórdão – fls. 268: Cumpre observar, ainda, que tampouco merece prosperar o pedido defensivo de parcelamento da verba indenizatória, sendo despropositada a sugestão da Defesa de parcelamento em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas. Ora, ainda que se considere que o réu está desempregado, fato é que a vítima também é hipossuficiente, conforme declaração de fls. 08, não podendo ser prejudicada para o benefício de seu algoz. Vale destacar que a condenação de indenização por dano moral além de possuir caráter compensatório em favor da vítima, também apresenta caráter pedagógico, uma vez que se busca coibir ao aqui embargante nova prática do delito. Correta a conclusão do voto majoritário. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS¹⁷⁴.

Por sua vez, ao analisar a jurisprudência do TJRJ, a partir de agosto de 2021 até 2023, com as palavras-chave *violência psicológica; 147-B*, a fim de compreender como está se dando sua interpretação e aplicação, foi encontrado exatas 17 decisões em que aproximadamente 9

¹⁷⁴0030856-67.2022.8.19.0002 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 03/10/2023 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL (grifo nosso).

versam sobre a condenação pelo art. 147-B do CP, no qual ocorridos em uma margem de dois anos representa um número extremamente baixo, na medida que apenas em 2021 houve 669 vítimas de violência psicológica contra a mulher¹⁷⁵.

O julgado de 14 de setembro de 2023, interpretou que as ações do réu, descritas na ementa, configuram o crime de violência psicológica contra a mulher, visto que visou humilhar e ridicularizar a ex-companheira causando-lhe dano emocional, em que prevaleceu o entendimento do Enunciado 58 do FONAVID ao não prescindir de exame pericial para a prova de dano emocional:

Apelação Criminal. Violência Doméstica. **O apelante foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 147-B, do Código Penal, e artigo 24-A, da Lei 11.340/06, às penas de 06 (seis) meses de reclusão e 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no menor valor fracionário, tendo sido aplicado o sursis, pelo período de prova de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições previstas no artigo 78, § 2º, "a", "b" e "c", do Código Penal, bem como ao pagamento de indenização à vítima no valor correspondente a 15 (quinze) salários-mínimos, para reparação dos danos morais e materiais, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, e a participação em grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica existente no Juizado, na forma do artigo 45, da Lei 11.340/2006. Foi concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Recurso defensivo buscando a absolvição por atipicidade ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da condenação de pagamento de danos morais, ou a redução para o valor mínimo. Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso. 1. **Aduz a denúncia que a partir de abril até outubro de 2021, em São João de Meriti, o denunciado, livre e conscientemente, prevalecendo-se das relações domésticas e de coabitação, causou dano emocional à sua ex-companheira, Heide Borba dos Santos, prejudicando e perturbando seu pleno desenvolvimento e visando a degradar e a controlar suas ações, comportamentos e decisões, mediante constrangimento, humilhação, manipulação, ridicularização, causando prejuízo à sua saúde psicológica e sua autodeterminação, ao lhe telefonar e enviar diversas mensagens por SMS, assim como a pessoas próximas, injuriando-a através de variados xingamentos, tais como, piranha, vagabunda, além de postar a seguinte mensagem no perfil da vítima na rede social "FACEBOOK": "parabéns irmão vc está pegando minha ex quando você beijar na boca dela lembra que eu gozava nessa boca ela até engolia mas eu gostava mesmo era de gozar no cuzinho esfolado que ela tem cuidado ela gosta muito de dinheiro com certeza vai te pedir muitooo kkkkkk felicidades ao casal, o amigo aí tá chupando meu pau por tabela se quando beijar sentir gosto de leite ja sabe hein", tendo este último episódio ocorrido no dia 07 de outubro do corrente.** Ao praticar o crime acima descrito, o denunciado, livre e conscientemente, prevalecendo-se das relações domésticas e de coabitação, descumpriu decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 0019451-43.2020.8.19.0054, que deferiu medida protetiva em seu desfavor, e da qual foi intimado, consistente na proibição de se aproximar e de manter qualquer tipo de**

¹⁷⁵ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA MULHER. Dossiê Mulher 2022. 17. ed. -- Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2022.pdf. Acesso em: 20.out.2023.

contato com sua ex-companheira, Heide Borba dos Santos. 2. As teses absolutórias quanto aos delitos de violência psicológica e descumprimento de medida protetiva não merecem guarida. **Não há lugar para qualquer resquício de dúvida acerca do acusado ter humilhado e ridicularizado a vítima, por diversas ocasiões**, bem como ter violado determinação judicial de proibição de contato com a ofendida. 3. A vítima, de forma contundente, descreveu a dinâmica dos fatos e seu depoimento guarda harmonia com as demais provas. 4. Segundo o harmônico depoimento prestado pela ofendida, em Juízo, o recorrente, já com a imposição de medidas protetivas, praticou violência psicológica e evidentemente violou as determinações contidas na decisão judicial cautelar, já que manteve contato com sua ex-companheira. 5. O acusado em juízo, ao ser interrogado, confirmou que enviou as mensagens, contudo, negou que foi para sua ex-companheira, e afirmou que foi intimado da medida protetiva, contudo, não leu o "papel", não sabendo que não poderia manter contato com ela, apresentando versão dissociada das provas quanto aos delitos. 6. O comportamento imputado é penalmente relevante, restando evidente a prática dos crimes. Isso está plenamente comprovado pelos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo. **A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem assentado que a palavra segura e contundente da vítima merece ampla valoração, principalmente quando corroborada pelos demais elementos de prova.** Além disso, temos os prints de mensagens de WhatsApp e redes sociais, onde o acusado claramente direciona ofensas à vítima com intuito de humilhá-la e ridicularizá-la. 7. Correto o juízo de censura em sua integralidade. 8. A dosimetria não merece reparo, tendo as penas sido fixadas no mínimo legal, em respeito às condições pessoais favoráveis ostentadas pelo acusado, sendo primário e possuidor de bons antecedentes, bem como as circunstâncias judiciais. 9. Foi fixado o regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do CP. 15. Foi corretamente aplicado o sursis, pelo período de prova de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições previstas no artigo 78, § 2º, "a", "b" e "c", do CP. 10. Inviável o afastamento da verba indenizatória, diante do Tema Repetitivo 983, do STJ, que firmou a tese: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.". Entretanto, cabe o abrandamento do valor arbitrado para 05 (cinco) salários-mínimos, pois não se demonstrou a capacidade financeira do acusado para pagar o montante inicialmente fixado. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido para abrandar o valor arbitrado para verba indenizatória para 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época dos presentes fatos. Oficie-se¹⁷⁶.

No mesmo sentido, houve interessante decisão em sede de apelação, pela Exma. Des(a). Elizabete Alves de Aguiar, que reconheceu o crime do art. 147-B, contudo ainda foi aplicado os tipos penais do art. 147 (ameaça) e 155 (furto), todos do Código Penal, ou seja, a nobre julgadora interpretou o caso de maneira que o novo tipo penal de violência psicológica contra a mulher não absorveu os tipos penais antes aplicados, no contexto de violência de gênero.

Ocorre que o art. 147-B do CP prevê como meio de causar o resultado de dano emocional à mulher a conduta de ameaçar, sendo esperado que diante de um contexto de violência de gênero, o crime de ameaça fosse absorvido. Sendo facilmente sanada tal conflito

¹⁷⁶0023526-91.2021.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID - Julgamento: 14/09/2023 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL (grifo nosso).

pelo princípio da especialidade, subsidiariedade e consunção, na medida que o art.147-B é aplicado especificamente quando o sujeito passivo é mulher em contexto de violência de gênero, além de quando comparado ao crime de ameaça, sua pena é superior, constituindo norma mais grave. Ademais, pelo princípio da consunção o crime de ameaça no contexto de violência de gênero se mostra como o crime-meio para alcançar o dano emocional à mulher, ou seja, por finalidade produzir a violência psicológica contra a mulher. Para isto, se verifica o julgado abaixo:

APELAÇÃO. ARTIGOS 147, 147-B e 155, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL, ARTIGO 24-A DA LEI Nº 11.340/2006, E ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941, TODOS NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DEFENSIVO, NO QUAL SE REQUER: 1) A ABSOLVIÇÃO, SOB AS SEGUINTE ALEGAÇÕES: 1.1) QUANTO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 147, E 155, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E À CONTRAVENÇÃO PENAL (ARTIGO 21 DA LCO), AO ARGUMENTO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS, AS QUAIS SERIAM INAPTAS A CORROBORAR O ÉDITO CONDENATÓRIO; 1.2) QUANTO AO CRIME PREVISTO NA LEI Nº 11.340/2006, SOB O ARGUMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA; E 1.3) QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL, AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA MATERIALIDADE, BEM COMO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUBSIDIARIAMENTE, SE PLEITEIA: 2) A ACOMODAÇÃO DE TODAS AS PENAS-BASES NOS PISOS MÍNIMOS COMINADOS OU, AO MENOS, QUE SEJAM APLICADOS OS AUMENTOS NO PATAMAR DE 1/6; 3) O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO; E 4) A APLICAÇÃO DO SURSIS PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Réu apelante condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 147, 147-B e 155, caput, todos do Código Penal, artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, e da contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, bem como no contexto da Lei nº 11.340/2006, sendo aplicado às penas finais de 04 (quatro) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, 01 (um) ano de detenção, e 01(um) mês e 05 (dias) de prisão simples, além do pagamento das despesas processuais. Pra todas as penas foi estabelecido o cumprimento em regime, inicialmente, fechado.

No que tange ao principal pleito recursal defensivo, absolutório, o mesmo não merece acolhimento, pois verifica-se, em análise às provas produzidas pelo membro do Parquet, durante a instrução criminal, que a autoria e a materialidade delitivas, em relação às imputações em tela, resultaram devidamente comprovadas, por meio do coeso conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, cabendo ressaltar que, **as declarações da ofendida, como meio de prova nos casos de violência doméstica revestem-se de especial relevância, desde que corroboradas por outros elementos de convencimento, como é o caso dos autos, no qual a vítima, com firmeza e clareza, relatou diversos episódios a comprovar os fatos em comento.**

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste órgão fracionário.

À toda evidência, quanto ao crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, resultou demonstrado pela prova dos autos que, após ser intimado, no dia 26/05/2022, sobre a concessão de medidas protetivas em favor da vítima, nos autos do processo nº 0000281-78.2022.8.19.0066, em trâmite no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Volta Redonda, o réu apelante,

deliberadamente, descumpriu, em reiteradas oportunidades, a medida referente à proibição de aproximar-se da ofendida, sua ex-namorada, presencialmente ou por meio telefônico.

Cabe confirmar, por oportuno, a tipicidade da conduta em tela, uma vez que, não obstante a dinâmica dos eventos, fato é que o réu manteve contato com a ofendida, consciente de que havia uma decisão judicial que o proibia de realizar tais condutas, o que ofende o bem jurídico da administração pública, o qual - ao contrário do aduzido pela Defesa - não pode ser objeto de relativização ou "renúncia tácita" por parte da vítima, sendo descabida a alegação de insignificância de seus atos.

Outrossim, a prova dos autos, também é firme quanto a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 147, 147-B e 155, caput, todos do Código Penal e da contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, considerando que as palavras da vítima, em juízo, foram bastante claras e convincentes, e diversamente do que alega a Defesa, coadunam-se com os demais elementos probatórios produzidos nos autos, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, e ainda, com as declarações prestadas em sede inquisitorial, não havendo razões para desconsiderar o coerente relato da ofendida, o qual, repise-se, possui elevada importância em crimes desta natureza. (...)

Ademais, observa-se firme e coesa a narrativa da vítima quanto ao crime de furto sofrido, em razão da subtração de roupas, objetos pessoais e documentos, seus e de seu filho, e, ainda, quanto ao crime de ameaça, evidente nos autos, em razão da promessa de morte, exercida pelo ora recorrente, revelando-se desnecessária a produção de quaisquer outras provas, não havendo falar-se em perda de uma chance probatória, pericial ou testemunhal, por parte do órgão ministerial.

No que tange ao crime de violência psicológica contra a mulher, tampouco há sombra de dúvidas sobre a ocorrência do mesmo, nos termos expostos na exordial acusatório.

Isto porque, não obstante a desnecessidade de qualquer estudo psicológico ou análise médica sobre os prejuízos à saúde mental da ofendida, a mesma relatou, com firmeza e coerência, as diversas ocasiões em que o réu, dolosamente, causou-lhe extremo abalo emocional, tanto que o Juiz de Direito que colheu, pessoalmente a prova, consignou expressamente na sentença suas impressões neste sentido, reafirmado, ainda, pelo teor do Formulário de Risco, elaborado pelo CNJ, e preenchido pela vítima (index 00030), tudo a comprovar o efetivo dano psicológico sofrido pela ofendida (a qual teve que mudar-se para outro estado da Federação), decorrente do atuar do réu, o que faz subsumir a conduta deste ao tipo penal previsto no artigo 147-B, inserido pela Lei nº 14.188, de 28/07/2021, ao Diploma Penal Pátrio, o qual visa proteger a integridade e a saúde psicológica da mulher, assim como sua liberdade individual e pessoal.

Desta forma, ante o contexto fático perfectibilizado nos autos, observa-se que, a tese defensiva absolutória, por quaisquer dos motivos aduzidos, encontra-se isolada do arcabouço probante carreado aos autos, cabendo destaque, ainda, que na sentença vergastada, o juiz, espancou, de forma eficiente, as argumentações da Defesa, realizando exauriente e sensível análise do acervo probatório amealhado, no contexto delicado da vítima mulher, nas relações da violência doméstica e/ou familiar.

Neste cenário, tem-se que o acervo de provas se mostrou plenamente seguro e suficiente à convicção condenatória, motivo pelo qual impõe-se a manutenção, por este órgão colegiado, da condenação do réu, pela prática dos crimes previstos nos artigos 147, 147-B e 155, caput, todos do Código Penal, artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, e da contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Quanto à dosimetria penal, melhor sorte ampara à Defesa, em parte.

Verifica-se que, o magistrado sentenciante utilizou-se de anotações e condenações, não transitadas em julgado, constantes da FAC do réu, para negativar a circunstância judicial referente à personalidade do mesmo, o que ofende, por via transversa, o disposto no enunciado nº 444 da súmula do STJ.

Ad argumentandum, cabe registrar que a anotação nº 11 da FAC do réu apresenta condenação alcançada pela prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual fulmina os efeitos primários e secundários da condenação, entre estas a configuração de reincidência ou maus antecedentes.

Assim, tal operação deve ser alijada de todas as penas basilares.

Por outro lado, apresenta-se correta e fundamentada a negatificação da circunstância judicial referente, tanto às graves e incontestes consequência do crime de violência psicológica, as quais mostram-se, in casu, superiores ao que se possa considerar "normal ao tipo" em testilha, quanto à exacerbada culpabilidade presente no delito de furto simples, o qual abrangeu diversos itens pessoais, incluindo documentos públicos, sem valor monetário, o que revela o maior desvalor da conduta do réu, pelo seu menosprezo.

Neste contexto, aumentam-se as sanções basilares dos referidos delitos na proporção de 1/6, resultando acomodadas as penas-bases do crime de furto simples em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa e do crime de violência psicológica em 07 meses de reclusão e 11 dias-multa, tudo em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas.

Já em relação às outras condutas, inexistentes circunstâncias judiciais negativas, devem ser fixadas as penas-base nos pisos mínimos, assentando-se, portanto, para os crimes previstos no artigo 147 do Código Penal em 01 mês de detenção, no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 em 03 meses de detenção, e para a contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, em 15 dias de prisão simples.

Em razão de inexistir outros moduladores sancionatórios, as penas relativas aos crimes previstos nos artigos 147-B do Código Penal e 24-A da Lei nº 11.340/2006 resultam definitivamente acomodadas nos patamares alhures alcançados.

Quanto às demais condutas, mantem-se a aplicação da circunstância agravante genérica inserta no artigo 61, II 'f' do Código Penal, na fração de 1/6, assentando-se as penas finais, à míngua de outros moduladores penais, para a contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, em 17 dias de prisão simples, e para os crimes previstos no artigo 147 do Código Penal em 01 mês e 05 dias de detenção, e no artigo 155, caput, do Código Penal em 01 ano e 04 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Aplicada a regra do concurso material entre as penas aplicadas, resultam as sanções definitivamente acomodadas em 01 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão, 04 meses e 05 dias de detenção, 17 dias de prisão simples e 23 dias-multa.

Cabe, outrossim, ser realizado ajuste nos regimes prisionais estabelecidos (até mesmo em razão da previsão legal), assim, as penas corporais (reclusão, detenção e prisão simples) devem ser cumpridas em regime inicial semiaberto, ex vi artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, eis merecerem as condutas maior rigor na reprimenda estatal, tendo em vista seus escopos de prevenção ao crime e de ressocialização, em observância aos princípios da legalidade, adequação e da razoabilidade.

As graves peculiaridades das condutas em análise, ocorridas no contexto da violência doméstica contra a mulher, em extenso período temporal, as quais, inclusive, se mostraram aptas à negatificação de algumas circunstâncias judiciais, não recomendam a aplicação do sursis penal, pleiteado pela Defesa.

Não obstante a possibilidade, em tese, da incidência da prescrição da pretensão punitiva, ou, ainda, do cumprimento integral de algumas penas, em razão do redimensionamento sancionatório efetivado aos delitos em comento, deixa-se tal análise para o Juiz da execução, o qual terá maiores elementos para tal apreciação, considerando a extensa folha de antecedentes criminais do réu apelante.

No que tange à alegação de prequestionamento, para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial, a mesma não merece conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B/1988. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO¹⁷⁷.

¹⁷⁷ 0011759-83.2022.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 08/03/2023 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

Outrossim, um ponto a se evidenciar, quando aplicado o art. 147-B do Código, é a tese de defesa do acusado que quase em sua totalidade alegam fragilidade das provas, as quais seriam inaptas a corroborar o édito condenatório. Contudo, como muito bem aplicado aos julgados, há consolidado entendimento e respeito dos nobres julgadores à relevância da palavra da vítima no contexto de violência doméstica, familiar e íntimo-afetivo, principalmente por ocorrem sem a presença de testemunhas.

Ainda, na decisão supramencionada a Exma. Des(a) Elizabete Alves de Aguiar sintetizou o caráter do dano emocional no novo tipo penal, uma vez que expressou ser irrelevante perícia psicológica para comprovar o dano à saúde mental da vítima, uma vez que o relato da vítima em consonância com os fatos seria suficientes para sua comprovação, como destaca o trecho a seguir:

Isto porque, não obstante a desnecessidade de qualquer estudo psicológico ou análise médica sobre os prejuízos à saúde mental da ofendida, a mesma relatou, com firmeza e coerência, as diversas ocasiões em que o réu, dolosamente, causou-lhe extremo abalo emocional, tanto que o Juiz de Direito que colheu, pessoalmente a prova, consignou expressamente na sentença suas impressões neste sentido, reafirmado, ainda, pelo teor do Formulário de Risco, elaborado pelo CNJ, e preenchido pela vítima (index 00030), tudo a comprovar o efetivo dano psicológico sofrido pela ofendida (a qual teve que mudar-se para outro estado da Federação), decorrente do atuar do réu, o que faz subsumir a conduta deste ao tipo penal previsto no artigo 147-B, inserido pela Lei nº 14.188, de 28/07/2021, ao Diploma Penal Pátrio, o qual visa proteger a integridade e a saúde psicológica da mulher, assim como sua liberdade individual e pessoal¹⁷⁸.

Por fim, é importante ressaltar que nos casos de relacionamento sexual-afetivo a aplicação da Lei Maria da Penha é realizada sem contestações pelos aplicadores de direito, contudo, quando o agressor possui relação familiar ou de parentesco, como relações entre irmãos, filhos, tios e afins, a aplicação não se mostra consolidada¹⁷⁹. No mesmo sentido, essa postura pode ser aplicada ao contexto de violência psicológica contra a mulher, mesmo que o tipo penal do art. 147-B possua alcance protetivo além das esferas familiares, domésticas, íntimo-afetivas. Nesse sentido, houve singular e importante julgado da Quarta Câmara Criminal

¹⁷⁸ Ibidem.

¹⁷⁹ BAZZO, BIANCHINI, CHAKIAN, *op.cit.*, p. 87.

em sede de apelação que reconheceu o crime de violência psicológica contra a mulher na relação entre genitora e filho, como demonstra-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. **Apelante condenado pela prática do crime previsto no artigo 147-B do Código Penal**, nos termos da Lei 11.340/2006, à pena de 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, concedida a suspensão da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 78, §1º, Código Penal. Recurso defensivo que busca a absolvição do acusado sob a alegação de insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 147 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão da gratuidade de justiça em razão da hipossuficiência do apelante. Do pedido de absolvição. Inviável. **Consta dos autos que, no dia 12 de março de 2022, por volta das 3h, no interior da residência de sua genitora, o acusado, durante uma discussão motivada por ciúmes em relação ao seu irmão, praticou agressão psicológica contra sua mãe ao proferir xingamentos, além de ameaçá-la com o uso de uma chave de fenda, causando-lhe danos emocionais.** Materialidade e autoria evidenciados. Vítima que, em juízo, prestou depoimento em perfeita consonância com suas declarações prestadas em sede policial. **Relevância das declarações da vítima em crimes praticados em circunstâncias de violência doméstica, dada a situação de vulnerabilidade em que, em regra, encontra-se a ofendida.** E no caso em tela, de ainda mais credibilidade se reveste o depoimento da vítima, já que esta, apesar de confirmar os fatos narrados na inicial, demonstrou notória preocupação com o futuro de seu filho, ora apelante, no que tange ao resultado da presente ação penal, o que afasta qualquer alegação de que a ofendida tenha prestado versão inverídica com o intuito de prejudicar o filho, imputando-lhe, falsamente, a prática do ilícito. Eventual embriaguez e descontrole emocional não autorizam o réu a atuar de tal modo. Ensinamento trazido pelo artigo 28, I e II, do Código Penal, ao dispor que a emoção e a embriaguez não excluem a imputabilidade penal. Do pedido de desclassificação da conduta. Improsperável. **Apelante que, mediante xingamentos e ameaça, dolosamente praticou o crime de violência psicológica contra sua genitora, causando-lhe dano emocional suficiente para prejudicar o bem-estar psíquico da mesma.** Dosimetria inalterada, eis que a pena foi fixada no mínimo legal. Do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Enunciado nº 588 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Das condições do benefício de suspensão condicional da pena. Apelante condenado à reprimenda de 06 (seis) meses de reclusão, tendo a sentenciante lhe concedido o sursis, mediante o cumprimento de prestação de serviços à comunidade, condição aplicável somente em casos cuja pena for superior a 06 (seis) meses de privação da liberdade. Inteligência do artigo 78, do Código Penal. Referência direta ao comando inserto no artigo 46, do mesmo Diploma legal. Do pedido de gratuidade de justiça. Não acolhido. O pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do Código de Processo Penal e a competência para analisar eventual hipossuficiência econômica do condenado é do Juízo da Execução Penal. Verbete nº 74 da Súmula de Jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Prequestionamento que não se conhece. PARCIAL PROVIMENTO do recurso defensivo para afastar a prestação de serviços à comunidade como condição de cumprimento do sursis, substituindo-a pela limitação de fim de semana. Mantida, no mais, a sentença guerreada¹⁸⁰.

¹⁸⁰ 0000588-31.2022.8.19.0034 - APELAÇÃO. Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 01/08/2023 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL.

Nesse sentido, há duas tendências jurisprudenciais e doutrinárias, na qual a primeira considera que para a aplicação da Lei Maria da Penha é necessário demonstrar a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da mulher na perspectiva de gênero, ao passo que a outra entende que a vulnerabilidade e hipossuficiência já estão presumidas no contexto de gênero¹⁸¹. Contudo, a interpretação da Exma. Des(a). Márcia Perrini Bodart demonstrou consonância com a interpretação à luz do olhar de gênero das legislações específicas e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional da Justiça em 2021, que foi de suma importância para o avanço de violência de gênero, como se verifica:

Todas as magistradas e os magistrados que leem este protocolo estão familiarizados com diversos métodos interpretativos que guiam o processo decisório. Analogia, dedução, indução, argumentos consequencialistas e aplicação de princípios são métodos interpretativos que fazem parte do dia a dia do(a) julgador(a). Como visto acima, entretanto, eles muitas vezes são abstratos e acabam perpetuando desigualdades. Como complemento a esses métodos tradicionais, existe o julgamento com perspectiva de gênero, que nada mais é, do que um método interpretativodogmático – tão genuíno e legítimo quanto qualquer outro. Esse método é muito simples: interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e dismantelar desigualdades estruturais. Atenção: não é incomum a crítica de que, ao julgar com perspectiva de gênero, julgadores(as) estariam sendo parciais. Entretanto, como vimos acima, em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário¹⁸².

Portanto, a partir da análise das decisões apresentadas, é notório que o crime de violência psicológica contra a mulher não parece ter sido bem recebido pelos aplicadores do direito do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em virtude do ínfimo número de decisões encontradas que aplicam o art. 147-B do Código Penal aos casos e pela aplicação de outros tipos penais no contexto de violência psicológica. Ainda, em relação à absorção dos tipos penais dos artigos

¹⁸¹ BAZZO, BIANCHINI, CHAKIAN, *op.cit.* p. 87 e 88.

¹⁸² BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo: PDF 132 páginas). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br eISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 20 out. 2023.

129, 138, 139, 140, 147, praticados no contexto de violência de gênero, pelo artigo 147-B não é possível apresentar nenhuma análise concreta em razão da limitação do número de julgados.

Entretanto, das decisões que imputaram o novo tipo penal pode se observar que o dano emocional está sendo interpretado em harmonia com o Enunciado 58 do FONAVID, visto que os aplicadores entendem pela desnecessidade de exame pericial.

Fica evidente, portanto, que o conceito de violência de gênero nem sempre estará em harmonia com a interpretação dos aplicadores do direito quando da aplicação das leis penais especializadas, como pode ser observado nas decisões apresentadas. Ocorre que, os julgadores, embora tenham a faculdade de diversos métodos interpretativos que guiam o processo decisório a fim de exercerem sua função, estão integrados nesta sociedade permeada de ditames de uma cultura patriarcal e machista, sendo necessária utilizar as lentes de gênero na interpretação do direito.

CONCLUSÃO

Evidencia-se, portanto, que o novo tipo penal do artigo 147-B, mesmo com a considerável evolução da legislação pátria em relação ao tema da violência de gênero, ainda há longo caminho a ser percorrido a fim de se consolidar perante os(as) magistrados(as) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Não há dúvidas da gravidade da violência psicológica contra a mulher, uma vez que o agressor, sem encostar na vítima, lhe atinge de tal forma que causa danos emocionais muitas vezes irreparáveis. A violência psicológica constitui claro controle coercitivo, que por sua sutileza, as próprias vítimas não possuem consciência de sua posição, visto que as condutas de manipulação, humilhação, constrangimento, ridicularização, chantagem e ameaça ocorrem em doses fracionárias e diárias, que vem a reduzir a capacidade de resistência da vítima para adaptar-se à situação de violência, que ao final vem paralisar sua reação.

Ainda, o novo tipo penal introduzido pela Lei nº 14.188 de 2021 surgiu em resposta à insuficiência dos crimes de ameaça (art. 147), calúnia (art. 138), difamação (art.139), injúria (art. 140) e constrangimento ilegal (art. 146) em abranger o que de fato é a violência psicológica vivenciada por muitas mulheres. Somado a isso, os legisladores pretenderam com a implementação do novo crime atender a demanda da Organização dos Estados Americanos (OEA) pela produção de estatísticas desagregadas por espécies de violências, como violência intrafamiliar, sexual e psicológica, que até a promulgação da referida lei não possuía percentual concreto, visto a inexistência de tipo penal específico.

A presente pesquisa pretendeu analisar a interpretação e aplicação do recente crime de violência psicológica contra a mulher, visto que sua redação apresentou um contexto amplo de condutas que visam resultar em dano emocional à mulher, o que poderia ocasionar dificuldade na aplicação pelos(as) magistrados(as). Além de analisar qual entendimento prevalece sobre o dano emocional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em razão da controvérsia sobre o tipo penal, sendo que foi demonstrado que a maioria dos(as) magistrados(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, passados dois anos da criação do novo tipo penal, não aplicam o art. 147-B do CP nos casos de violência psicológica motivada pelo gênero.

Nesse viés, ao analisar o bem jurídico penalmente tutelado do art. 147-B do Código Penal, a escolha do legislador foi inseri-lo na Seção I - do Capítulo VI- dos Crimes contra a

Liberdade Individual, ou seja, tal disposição demonstra que o bem jurídico tutelado é a liberdade individual, contudo tal disposição parece padecer de equívoco, visto que a violência psicológica é uma forma de brutalidade que atinge o autoconceito, a autoimagem e a autoestima de alguém, sendo gerada em diversos contextos em que existe desnutrição psicológica, ou seja, é notório que o novo tipo penal visa proteger, na realidade, a saúde mental da mulher. Todavia, observada a escassez de debate e material jurídico sobre o tema, a controvérsia ao se tratar do bem jurídico tutelado pelo artigo 147-B do Código Penal permanece.

Ademais, a presente pesquisa objetivou analisar a prova da materialidade do crime de violência psicológica, uma vez que ainda é um ponto controvertido na doutrina, na medida que há o entendimento de não ser necessário o laudo psicológico, sendo suficiente o depoimento da vítima quando em harmonia com os demais elementos presentes nos autos. Nesse sentido, esse entendimento advém principalmente do elemento científico do art. 147-B do CP: o dano emocional, visto que sua escolha como resultado típico do crime de violência psicológica não foi aleatória, pois a conduta de agressão em doses fracionárias e constantes resultam no dano emocional, que correspondente a um sofrimento emocional significativo, com potencial de influenciar o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo da mulher. Assim, a realização de laudo psicológico da vítima torna-se difícil, uma vez que os sintomas de Transtorno de Estresse Pós-traumático não são claros, como é percebido, por exemplo, nas vítimas violência sexual, em que o trauma psicológico é mais bem observado.

Contudo é imprescindível ressaltar que a escassez de debates, artigos e pesquisas sobre a violência psicológica e, em especial, em relação ao artigo 147-B do Código Penal, uma vez que dentre as espécies de violência elencadas na Lei Maria da Penha, esta é que mais ocorre, como demonstra o Dossiê Mulher 2022, em que 36.795 mulheres foram vítimas de violência psicológica em 2021 (69,8% do total) apenas no estado do Rio de Janeiro¹⁸³.

Nesse sentido, embora a presente pesquisa não resulte em entendimentos consolidados sobre a interpretação e aplicabilidade no novo tipo penal, se tornou perceptível a notória necessidade de se falar sobre o tema, visto que o tipo penal do art. 147-B constitui importante instrumento de proteção às mulheres no contexto criminal, como também pela conscientização

¹⁸³ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA MULHER. **Dossiê Mulher 2022**. 17. ed. -- Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossiêMulher2022.pdf. Acesso em: 20.out.2023.

frente às agressões sofridas e dos policiais civis que são responsáveis por registrarem as ocorrências.

Assim, partindo da análise proposta, a pesquisa de jurisprudência realizada no presente trabalho concluiu pela ainda tímida aplicação do art. 147-B do Código Penal pelos(as) magistrados(as) do Tribunal do Rio de Janeiro, sendo perceptível a persistência em imputar os crimes de ameaça, calúnia e constrangimento ilegal, sendo aplicada a agravante de violência contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/2006, se adequando ao conceito violência psicológica praticada pelo réu nos termos no inciso II, art. 7º da Lei 11.340 de 2006.

Portanto, diante do exposto na presente pesquisa, conclui-se que a penalização da violência psicológica conjugada com políticas públicas que conscientizem tanto mulheres sobre a gravidade das condutas elencadas no artigo 147-B do Código Penal, como os homens sobre a criminalização de abusos em relação à mulher, vistas como banais e comuns, cria um importante mecanismo de proteção às mulheres vítimas de violência psicológica, e conseqüente, o rompimento do ciclo de violência ainda no seu início, visto que o ciclo se desenvolve de forma lenta e gradual, tendo como primeiro passo um processo de controle e dominação, através da fragilização emocional da vítima por parte do agressor, levando-a a uma posição de submissão frente à violência psicológica vivida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Thiago Pierobom; CUNHA, Rogério Sanches; FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Violência psicológica contra a mulher**: Comentários à Lei n. 14.188/2021. Editora JusPodivm Disponível em: Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021 - Meu site jurídico (editorajuspodivm.com.br). Acesso em: 12.out. 2023.

BASTERD, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha**: uma experiência bem-sucedida de advocacia feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. - 4 ed. Ver., ampl. E atual.- São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 741/2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2272154>. Acesso em: 20 out. 2023.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo: PDF 132 páginas). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br eISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 20.out. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal (1940). Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21.out.2023.

_____. **Decreto-Lei nº 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário da União. Brasília, DF, 2 agosto 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 21.out.2023.

_____. **Decreto-Lei nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 27.set. 2023.

_____. **Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 9 set 1942, retificado em 8 out 1942 e 17 jun 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 21.out.2023.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera

o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p.1. 8 ago.2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 out.2023.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário da União. Brasília, DF, 10 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 21.out.2023.

_____. **Lei nº 13.391, de 10 de dezembro de 2019.** Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. Diário da União. Brasília, DF, 11 dez 2019 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113931.htm. Acesso em: 21. out.2023.

_____. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 20.06 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário da União. Brasília, DF, 4 abril 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 21. out.2023.

_____. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário da União. Brasília, DF, 25 set 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 21. out.2023.

_____. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário da União. Brasília, DF, 8 jul 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114022.htm. Acesso em: 21. out.2023.

_____. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário da União. Brasília, DF, 1 abril 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 21. out.2023.

_____. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica

e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Diário da União. Brasília, DF, 28 jul 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm. Acesso em: 21. out.2023.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: parte especial. Tomo 4. São Paulo: Forense, 1996.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violência psicológica contra a mulher** (Artigo 147-B, CP). Meu site jurídico, 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/05/violencia-psicologica-contra-a-mulher-artigo-147-b-cp/>.

CARVALHO, Érika Mendes; CARVALHO, Gisele Mendes, PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS 1 TOA. São Paulo: 13.ª edição revista, atualizada e ampliada 4.ª tiragem. 2014, p. 148.

COIMBRA, José César; LEVY, Lidia. A violência contra a mulher, o trauma e seus enunciados: o limite da justiça criminal. **Revista de Estudo e Pesquisa sobre as Américas** V.9 N.2, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório 54/1**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 20.out.2023.

CUNHA, Maria Luciana Garcia. A percepção social da violência psicológica contra a mulher: Estudo aplicado de um instrumento de pesquisa. TCC Escola de Comunicações e Artes. São Paulo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ed. rev., atual e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA MULHER. **Dossiê Mulher 2021**. 16. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2021. Disponível em: http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2021.pdf. Acesso em: 20.out.2023.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA MULHER. **Dossiê Mulher 2022**. 17. ed. -- Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2022.pdf. Acesso em: 20.out.2023.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA MULHER. **Dossiê Mulher 2023**. 18. ed. -- Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2023.pdf. Acesso em: 20.out.2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti e Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: 2021.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DECODE. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19**. 16 de abril de 2020. Disponível em: <<http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 20.out. 2023

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal / Rogério Greco. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Bem jurídico-penal e constituição**. In: LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro; LIBERATI, Wilson Donizeti (Org.). **Direito Penal e Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MATHIEU, Nicole. **Sexo e gênero**, In: HIDRATA, helena et al (org). **Dicionário crítico do feminismo**, São Paulo: UNESP, 2019.

MILLER, L. **Protegendo as mulheres da violência doméstica**. Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. 2.ed. Brasília: **Tahirid Justice Center**, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamentos da CID-10**: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Trad. Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artmed, 1993.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**/ Carole Pateman; tradução Marta Avancini. - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Adelma. **Violência psicológica nas relações conjugais** (recurso eletrônico): pesquisa e intervenção clínica/ Adelma Pimentel. -1. ed.- São Paulo: Summus, 2021. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=rhc6EAAAQBAJ&lpg=PT7&ots=55Y4cSxlev&dq=consequencia%20violencia%20psicol%C3%B3gica&lr&hl=pt-BR&pg=PT16#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 20.out.2023.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher**: dano emocional e aspectos criminais- 3. ed- Florianópolis (SC): Emais, 2022.

SABADELL, Ana Lucia. **Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Femicídio. Reações e Relações Patriarcais no Direito brasileiro**. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 168 - 190, jan. - mar. 2016.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. / Heleieth Iara Bongiovani Saffioti. -- 2.ed.—São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

Saffioti, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Magda Guadalupe. FEMINISMOS E DIREITO DAS MULHERES: seriam virtuosas as feministas? Belo Horizonte: **VirtuaJus**, v. 7, n. 13, p. 81-96, 2º sem. 2022 – ISSN 1678-3425.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 12, 2004.

STF. **ADC 19**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00011).

STF. **ADI 4424**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014.

STJ, **EDcl no Habeas Corpus nº 500.314/PE**, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/08/2019.

SENADO. **Lei torna essenciais serviços de combate à violência**. Da Redação, 08/07/2020. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/08/lei-torna-essenciais>. Acesso em: 20.out.2023.

VARELA, Nuria. Feminismo para principiantes. adaptación a lectura fácil de una parte del libro original “Feminismo para principiantes” de la editorial Penguin Random House.Madrid: **Lectura Fácil**, 2019.

WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. Curitiba: Apris,2018.